Com priui-
legio Real.
❧ REPERTORIO
DOS CINQVO LIVROS
DAS ORDENAÇÕES COM
addições das lejs extrauagan-
tes, dirigido ao muito Illuſtre
Senhor Dom Franciſco Cou
tinho, Conde do Redon-
do, Regedor da juſti-
ça deſte Reino.
Per o Licenciado Duarte Nu
nez do Lião, Procura-
dor da caſa da Sop-
pricação.
EM LIXBOA.
Per Ioam Blauio de Colonia.
M. D. LX.

EV Elrey faço ſaber, aos que eſte aluaraa virem, que eu hei por bem, & me praz, por juſtos reſpectos que me a iſto mouem, que impreſſor alguum, nem outra algũa peſſoa, poſſa em meus reinos & ſenhorios imprimir, nem mandar imprimir, nem vender o Repertorio, que o Licenciado Duarte Nunez do Lião, Procurador da caſa da Soppricação hora fez, nos cinquo liuros de minhas Ordenações, ſem conſentiméto delle dito Licenciado. E eſto por tempo de dez annos, que começarão da feitura deſte. Sob pena de qualquer impreſſor, ou peſſoa, que imprimir, ou fizer imprimir o dito Repertorio, ou o trouxer de fora impreſſo, ou o vender, ſem conſentimento do dito Duarte Nunez, perder todos os volumes que dos ditos Repertorios lhe forem achados, & mais pagar cinquoenta cruzados, a metade pera minha camara, & a outra metade pera quem o accuſar. E cada hum dos ditos Repertorios, ſeraa aſsinado per o dito Licenciado. E achandoſe em poder dalgũa peſſoa, ſem ſerem aſsinados per elle, encorreraa nas penas a cima declaradas. E mãdo a todas as juſtiças & officiaes, a que eſte aluaraa for moſtrado, & o conhecimento delle pertencer, que dem as ditas penas a execução, naquelles que nellas encorrerẽ, & o cumprão como ſe nelle conteem. O qual hei por bem, que valha, & tenha força & vigor, como ſe foſſe carta, feita em meu nome, per mi aſsinada, & paſſada pela Chancellaria: ſem embargo da Ordenação do .ij. liuro, tit. xx. que diz, Que as couſas cujo effectoouuer de durar mais de hum anno, paſſem per cartas, & paſſando per aluaraas, não valhão. Fernão Barboſa o fez em Lixboa a .ij. dias do mes de Outubro. M.D.LIX.

Balthaſar da Coſta o fez eſcreuer.

RAINHA

MVITO ILLVSTRE SENHOR

IVERAM ſempre as letras tanta excellencia,que mui pequenas obras,& de leues materias,ſe offereſcerão a grandes Principes,q̃ delles forão bem recebidas. Porque não ſe pode chamar pequena occupação, de que a muitos em particular pode reſultar alguum intereſſe. Aſsi eu, por ver que v. s. não he menos curioſo das leis, ſendo Regedor da juſtiça, do que era das armas,ſendo Capitão da guerra, não arreceej fazer lhe ſeruiço deſte ſummario das Ordenações, pera cõ elle as ter mais á mão, & poupar alguum tempo, de que pera gouerno da juſtiça, & de ſeus vaſſallos tem neceſsidade.E porque as leis deſte reino que andão impreſſas & publicadas,em muitas partes forão depois emendadas ou interpretadas, per leis extrauagantes que os Reys fizerão,& determinações que tomarão,de que muitos pelo reino não ſabem parte,mas julgão & aconſelhão contra ellas, não me pareceo que lhes fazia pequeno ſeruiço,em lhes dar noticia dellas,nos lugares que vem a emẽdar: pera que não ſoomente ſejão auiſados das leis extrauagãtes,mas ainda do vſo dellas.E poſto que alguũs eſperaſſem de mi, que a obra que eu tentaſſe eſcreuer,foſſe doutra lingoa & doutra materia, & deſta não ganhe tanta honra, quanto he o trabalho que nella leuei, eu hei por grande ſatisfação ſeruir v. s. com eſte pequeno preſente,& de caminho aproueitar a muitos, a q̃ ou per occupação de ſeus officios, ou por não ſerem viſtos nas leis do reino, pode ſer neceſſario. E pois v. s. com o parecer deſſe grauiſsimo Senado,me manda que o publique & leixe emprimir,& Elrey noſſo Senhor niſſo interpoem ſua real authoridade,não haa que arrecear o juizo dalguũs homẽs de maao zelo,que tendo as mãos embaraçadas pera fazer obras ſuas,tem as lingoas deſenuoltas,pera vituperar as alheas.Accepte por tanto v. s. eſte pequeno ſeruiço,com a vontade com que ſe lhe offereſce.

AOS LECTORES.

Porque no numerar dos paragraphos, ſigo neſte Repertorio a ordem de minhas ordenações que a meu modo tinha numeradas, vos lembro, que o que eu chamo. §.1. he o principio do titulo. E o que outros chamão. §.1. chamo eu. §.2. E aſi os outros pela meſma ordem. O que tambem fiz por mais breuidade da ſcriptura.

Item porque nas addições faço menção dos liuros das Relações, me pareceo tambem neceſſario lembraruos, que o liuro a que chamo Morado, & o liurinho da Relação, ſão os liuros que andão na caſa da Sopricação. E de hum liuro de velludo verde, que anda na meſma caſa, não faço menção algũa: porque não conteem mais que hum traslado, dalgũas couſas do liuro Morado. O da Sphera, & o Vermelho, ſão da Relação da caſa do ciuel. E pelo da Sphera, não entendo o liuro velho, ſenão o nouo que delle ſe trasladou.

Repertorio das Ordenações.

BBADES BENTOS TEM CREDITO EM seus aluarás como se fossem publicos.liuro 3. tit. 45.§.15.

Abrir cartas Delrey,ou que vem pera elle.liu. 5.tit.80.§.1. & 2.

Abrir cartas de grãdes senhores.li.5.tit.80.§.4.

Abrir cartas de outras pessoas.liu.5.tit.80.§.6.

Absente por crime, que prouado mereceria morte,contra quem se proua tanto,que deua ser preso,que lhe sequestrem os bẽes. liu.5.tit. 44.§. 17.

Abusões & superstições de gente rustica,defesas.liu.5.tit.33.§.4.

Accusação em caso de lesa majestade, quando não cessa per morte do accusado.liu.5.tit.3.§.32.

Accusar podem molheres per procurador,dando fiança ás custas. liu. 5.tit.1.§.12.

Accusar soo pode o marido em caso de adulterio.liu.5.tit.15.§.4.

Accusar pode qualq̃r do pouo,barregueiros cortesaõs.li.5. tit. 24.§.2.

Accusar pode qualq̃r do pouo a viuua,q̃ casa,ou dorme cõ a pessoa cõ q̃ foi accusada de adulterio per o marido,& absoluta. li.5.tit.17.§.3.

Accusar não pode ninguẽ por morte de homẽ, sem querelar primeiro.liu.5.tit.42.§.25.

Accusadores de presos não podẽ accusar per ꝓcuradores.li.5.tit.1.§.12.

Accusadores que não parecem em juizo pessoalmente. li. 5.tit.1.§.12. &.tit.42.§.24.

Accusador q̃ não requer o feito no caso da appellação. li. 5. tit.1.§.12.

Accusado por feito crime,quando se não poderá liurar per procurador. liu.1.tit.28.§.28.

Accusado por feito crime, quando pode parecer per procurador. liu.5.tit.1.§.7.

Accusado por moeda falsa, não goza de priuilegio algũ que tenha. liu.5.tit.6.§. 5.

Accusado que impetra perdão.liu.5. tit.42.§.6.

Accusado por crime que foi liure quando pode tornar ser accusado. liu.5.tit. 73.

Accusado por corromper molher per força de sua virgindade, q̃ responda preso,atee o feito ser findo.liu.5.tit.23.§. 2.

Accusados pela justiça pagão as custas de seu liuramẽto,posto q̃ sejão

¶ Isto não ha lugar nos mecanicos de Lixboa,que podem ir de ſuas caſas pera as tendas,& das tendas pera ſuas caſas,com armas depois do ſino.Pela extrauag.do liu.da Sph.fol.136.Anno.1524.

E ſe algũ eſcrauo branco,Mouro ou Christão, que paſſar de .18. annos for achado na corte,ou em Lixboa, depois que a noute for cerrada,ſeja preſo, & da cadea pague mil rẽs pera quem o prender. E não os querendo ſeu ſenhor pagar,ſeja açoutado,& ſeu ſenhor toda via pague .cc. rẽs Pela extrauag.do liuro Morado.fol.10.Anno.1521.

E ſe for Mouro branco, quer ſeja Christão quer não, que na corte ſe achar com arma de dia ou de noute a qualquer hora,ou dentro ou fora do lugar,ſeja açoutado & deſorelhado.E ſendo achado das onze horas da noute por diante com armas ou ſem ellas,ſeja enforcado.Pela extrauagante do liuro Morado. fol.68.Anno.1525.

Esta prouiſam ſobre os Mouros não eſtaa reuogada,mas não na vemos praticar.

dades,

¶ Esto não ha lugar no Alcaide moor de Lixboa.porque leua dous terços das penas,& o accusador hũ.fol.90.do liuro da Sphera.Anno.1525.

Alcai-

Al-

per

Appella-

Appella-

Appellar

Appellar deue o Iuiz por parte da juſtiça, em caſo ſe val a Igreja ou nam.liu.2.tit.4.§.9.

Appellar quando deue o Iuiz da ſentença interlocutoria em feito crime.liu.5.tit.1.§.3.

Appellar ſe pode dos aluidros,não obſtante a pena, & compromiſſo. liu.3.tit.81.§.1.

Appellando alguẽ da interlocutoria,de ꝗ foi bem appellado,ꝗ o feito ſe determine finalmẽte ante os Iuizes da appellação. li.3.tit.52.§.3.

Appellado que he aggrauado,que os Iuizes da appellação o deſaggrauem,poſto que elle nam appellaſſe: ſaluo ſe o appellante deſiſtir da appellaçam.liu.3.tit.57.§.1. & 2.

Appellado que nam ſegue a appellação.liu.3. tit.52.§.6.

Appellado que pede termo pera o appellante ſeguir a appellação.li. 3.tit.54.§. 5.

Appellante que nam ſegue a appellação.liu.3.tit.52 §. 4.

Appellante ꝗ eſteue ſeis meſes ſem attẽpar a appellaçã. li.3.tit.54.§.4.

Appellante quando pode renunciar a appellação.liu.3.tit.57.§.2.

Appellante que morre antes da ſentença,per que ouuera de perder os bẽes.liu.3.tit.65.§.4. & 5.

Appellidar não deue alguẽ em arroido,ſe não por Elrey. li.5.tit.61.

Appellido de fidalgo de ſolar conhecido, que o não tome a quẽ não pertence.liu.2.tit.37.§. 14.

Approuação de teſtamento como ſe deue fazer.liu.4.tit. 76.§. 2.

Arcebiſpos tem credito em ſeus aſsinados,como ſe foſſem publicos. liu.3.tit.45 §.15.

Armas ꝗ ſam defeſas,& quando ſe deuem perder.liu.1.tit.57.§.1. & 2.

Armas offenſiuas ou defenſiuas,não ſendo eſpada ou punhal,não pode ninguem trazer,ſob pena de perder as armas, & pagar dozẽtos rẽs.liu.1. tit.57.§.2.

¶ Iſto eſtaa emendado.Porque o que for achado com armas,não ſendo eſpada ou punhal, na corte ou em Lixboa, depois das auemarias,eſtaraa hũ mes na cadea,& pagaraa dous mil rẽs pera o que o prender. Pela extrauag. do liu.Morado.fol.10.Anno. 1521.

E ſe a eſpada for nua,pagaraa o que a trouuer,a ſi de dia como de noute, em qualquer lugar do reino,tres mil rẽs, & eſtaraa dous meſes na cadea: não conſtando claramente,que não he pera fazer mal. E a pena ſeraa pera a piadade & pera quem o prender. fol.10.do liu. Morado. Anno. 1521.

E ſe a eſpada for dambalas mãos,não ſendo eſtrãgeiro o que a trouuer,na corte ou em Lixboa,de dia ou de noute, pagaraa dous mil rẽs,& perderaa a eſpada.fol.10.do liu.Morado.Anno.1521.

E a eſpada que ſe permitte trazer ſeraa de cinquo palmos de vara,entrando nelles o punho & maçaã. E ſendo maior,ſe o que a trouuer for eſcudeiro,& dahi pera cima,ſeraa degradado por hũ anno,fora do lugar onde for morador,& pagaraa .x. cruzados,& perderaa a eſpada.E ſe for pião jaça .xxx. dias na cadea,& pague cinquo cruzados.Pela extrauag.impreſſa do anno de.1539.

E os officiaes que as guarnecerẽ,fizerem,ou venderem,pagarão as penas da extrauag.impreſſa do anno de.1557.

E porem ſe algũ Mouro,ou negro catiuo,for achado com eſpada ou punhal,ou pao feitiço,ſem ir cõ ſeu ſenhor,

ou

Auto

Autorias em que casos hão lugar.liu.3.tit.31.

Azarneffe não pode vender ninguem,se não os boticairos,pera cousa do officio,& a pessoas conhecidas.liu.5. tit.109.

Azeite se não pode leuar deste reino pera terra de Mouros,sem licença special Delrey,& pera remir catiuos.liu.5. tit.81.§.3. 4.

Azemeis da corte,que não tomẽ palha,sem aluará do Almotacé mór. liu.1. tit.15.§.4.

B.

Airros em q̃ se acoutão, q̃ os não aja ahi.liu.5. tit.90.§.1.

Balança q̃ o Almotacé moor mandará poer, á porta do açougue,pera se repesar a carne. li.1. tit.15.§.6.

Bannidos vem ser, os mal feitores condenados em absencia.liu.5.tit.44.§.8.

Bannidos podem ser mortos per qualquer do pouo sem pena. liu.5. tit.44.§.9.

Bannidos que se vem metter na cadea pera se liurarem,quando serão ouuidos.liu.5.tit.44.§.8.

Baptismos de fogaça que se não fação.liu.5.tit.45 §.1.

Baptizar como deuem os senhores os escrauos,que teuerem de Guiné.liu.5. tit.99.

Barqueiros que molhão pão,ou lhe lanção terra.liu.5.tit.87.§.1.

Barregueiros cortesãos que pena hauerão.liu.5.tit. 24.§.1.

Barregueiros cortesãos pode accusar qualquer do pouo.li.5.ti.24.§. 2.

¶ *Isto não ha lugar nos moradores,ou estantes onde a corte estaa, que não sam cortesãos. Porq̃ posto que tenhão mancebas na corte,não se toma querela delles. Pela extrauag.do liu.Morado. fol. 244. Anno.1550.*

Barregueiros cortesãos que sam casados.liu.5. tit.24.§.2.

Barregueiros cortesãos,como & quando deuem ser accusados. liu.5. tit 24 §.4.

Barregueiros casados que pena tem.liu.5. tit.25.§.1.

Barregueiros casados,que cada vez que forem comprendidos,não sejão soltos,sem mandado special Delrey.liu.5.tit.25.§.1.

¶ *Esta ordenação estaa reuogada. Porque se leuarão comprir seus degredos, sem mais mandado Delrey. Pela extrauag.do liu.da Sphera.fol.93. Anno.1526.*

Barregueiros que vão degradados, & leuão suas barregaás consigo. liu. 5.tit.25.§.3.

Barregaás de casados que pena tem.liu.5.tit.25.§.2.

Barregaás

¶ Interpetrou Elrey esta ordenação, que se não entenda nos bẽes das cappellas que forẽ instituidas ou fundadas per authoridade do Papa, ou dos Prelados: porque sam da jurdição ecclesiastica. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

Bẽes de morgado ou foro daquelle q̃ comette traição. li 5. tit. 3. §. 15.

Bẽes foreiros, ou arrendados por mais de .x. annos, se alheão por diuidas sem vontade do senhorio, quando a alheaçam he necessaria. liu. 3. tit. 75. §. 5.

Bẽes de cappellas, hospitaes, albergarias, ou confrarias, que já foram aproueitados, & agora o nam sam, que se não dem de sesmaria, mas que os administradores os aproueitem. liu. 4. tit. 67. §. 6.

Bẽes aduenticios, sam as merces que Elrey faz. liu. 4. tit. 77. §. 9.

Bẽes aduenticios nam traz o filho á collação per morte do pay. liu. 4. tit. 78. §. 3.

Bẽes patrimoniaes Delrey quais sam. liu. 2. tit. 17. §. 20. & 21.

Bẽes dos hospitaes, & cappellas, como se afforaram. liu. 2. tit. 35. §. 43. 44.

Bẽes que sam hauidos por de raiz. liu. 3. tit. 32. §. 1.

Bẽes profecticios quais sam. liu. 4. tit. 77. §. 2.

Bẽes profecticios vem á collação. liu. 4. tit. 77. §. 2.

Bẽes apenhados a tempo, quando ficão arrematados ao credor. liu. 4. tit. 26.

Bẽes do culpado de crime capital absente, que se annotão pera Elrey. liu. 5. tit. 44. §. 14. & 15.

Bẽes do matador de proposito, a quem se applicão. liu. 5. tit. 44. §. 15.

Bẽes arrematados que se tornão ao que era executado, por se a sentẽça reuogar em todo ou em parte. liu. 3. tit. 71. §. 3.

Bẽes moueis quando pode o marido doar, sem consentimẽto de sua molher. liu. 4. tit. 6. §. 12.

Bẽes de pessoas que andam homiziadas, que se pedem de sesmaria. liu. 4. tit. 67. §. 7.

Bẽes emprazados quando se traram á collação. liu. 4. tit. 77. §. 33.

Bẽes do que comette crime de lesa majestade, que lhe sejão confiscados, posto que tenha filhos. liu. 5. tit. 3. §. 10.

Bẽes do que comette crime de lesa majestade notorio, que sejão confiscados sem mais sentença. liu. 5. tit. 3. §. 11.

Beneficio que vaga, que não se filhe a posse delle, sem authoridade do ordinario. liu. 2. tit. 9.

Beneficio do Vellejano, em que casos não ha lugar. liu. 4. tit. 12.

Beneficio do Vellejano, quando se pode renunciar. liu. 4. tit. 12. §. 11.

Benefi-

C.

¶ eſta ordenação eſtaa ampliada na pena; & nos guardas da cadea. Pela extrauag. do liu. Morado fol.232. que da mais de pena .x. cruzados, & q̃ deuaſſem ſobre iſſo os Corregedores da corte, cada ſeis meſes. Anno. 1546.

Mas o Carcereiro de Lixboa, daraa de comer aos escrauos presos, a que seus senhores o não derem, ate xij. rẽs por dia. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 56. Anno. 1520.

Carcereiros q̃ leixã dormir homẽs cõ as molheres presas. li. 1. ti. 27. §. 9.
Carcereiros que trazem soltos os presos, que lhes forão entregues. liu. 5. tit. 54. §. 3.
Carceragem nam paga, o que foi solto, antes que fosse a prisoado. liu. 1. tit. 28. §. 2.
Carceragem nam paga, o que foi preso sem mandado do Iuiz, ou sem culpa, ou per erro. liu. 1. tit. 28. §. 2. & tit. 56. §. 25.
Carceragem mea paga, o que foi preso, por ser achado depois do sino, sem arma. liu. 1. tit. 28. §. 3.
Carceragem inteira paga, o que foi preso, por ser achado depois do sino, com arma. liu. 1. tit. 28. §. 3.
Carceragem dos homẽs honrados, que andão cõ ferros pela cadea. liu. 1. tit. 28. §. 1.
Carceragem mea, paga o preso, que se leua pera outra prisam. liu. 1. tit. 28. §. 4.
Carceragẽs da corte, como se hão de repartir. liu. 1. tit. 17. §. 6.
Carceragẽs da corte, como se hão de leuar. liu. 1. tit. 28.
Carneiradas, quem as pode fazer, & onde as trará, & que não passem de quinhentos carneiros. liu. 5. tit. 89. §. 19.

¶ Reuogada pela lei. xxxiiij. dos capit. das cortes, que permitte a cada hũ fazer carneiradas, de quantos carneiros quiser, exceptos os Alcaides moores, & Comendadores.

Carniceiros que fião carne, ate que contia podem demandar, per seu juramento. liu. 4. tit. 48.
Carniceiros que compram gado, pera que nam fação conluio, q̃ modo se terá. liu. 5. tit. 89. §. 15.
Carniceiros da corte, q̃ affinẽ os pesos, cada dous meses. li. 1. tit. 15. §. 26.
Carniceiros que pesaõ mal a carne. liu. 1. tit 49. §. 7.
Carniceiros que nam degolão & esfolão logo a res decepada, ou a correm. liu. 5. tit. 100. §. 2.
Carreteiros q̃ molhão pão, ou lhe deitão terra pa crescer. li. 5. ti. 87. §. 1.
Cartas de seguro da o Chanceller moor aos tabaliães, sobre erros do officio. liu. 1. tit. 2. §. 30.
Cartas de seguro em morte de homẽ, soo passa o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 9.
Cartas de seguro em caso de resistencia, soo passa o Corregedor da corte. liu. 5. tit. 36. §. 13.

Cartas

Cartas

a dada,os meſmos.§.21.

Cartas de confirmações de Iuizes ordinarios, ou dos orfãos, os meſmos.§.22.

Cartas de imizade,nos caſos que ſe podem dar,os meſmos.§.23.

Cartas de imizade,não dão os meſmos contra nenhũs julgadores.liu.1.tit.3.§. 23.

Cartas tuitiuas ſem paſſe Delrey,não dão os meſmos.§.24.

¶ Estas não paſſarão ſem fazer a parte as diligencias,que manda Elrey na extrauag. do liu. Morado.fol.254.Anno.1553.per que mostre ſer a petição justificada.

Item ſe não darão aos excomungados por diuidas de renda de jgreja: nem ſe guardarão ſem paſſe Delrey.Pela extrauag.do liu.Morado.fol.326.Anno.1528.

Cartas de manter em poſſe os appellantes,os meſmos.§. 25.

Cartas reſtitutorias de poſſuintes esbulhados,os meſmos.§.25.

Cartas de mancipação,os meſmos.§ 26.

Cartas de mãcipação que as não paſſe ninguẽ, ſe não os meſmos.§.26.

Cartas de diligencia,que o Promotor da juſtiça manda per os caminheiros.liu.1.tit. 12.§.5.

Cartas que ſe regiſtrão per o eſcriuão da Chancellaria.li.1.tit. 13.§.5.

Cartas de officios ſem fee do eſcriuão,como ſe tomou juramẽto, não valem.liu.1.tit.13.§.3.

Cartas de priuilegios de regatães da corte,paſſa o Almotacé mór em nome Delrey.liu.1.tit.15.§.1.

Cartas embargadas na Chancellaria, que ſe leuem aos julgadores q̃ as aſsinarão,pera as deſpachar em Relação.liu.1.tit.22.§.2.

Cartas ou ſentenças groſadas na Chancellaria, a cuja cuſta ſe farão. liu.1.tit 2.§.6.

Cartas de defeſas,que os Ouuidores do crime da caſa do ciuel, podẽ dar.liu.1.tit. 33.§ 5.

Cartas dos concelhos,como & onde hão de ſer feitas. li.1. tit. 46.§.26.

Cartas dos concelhos,que ſe aſsinem pelos officiaes na camara,& não pelas caſas.liu.1.tit.46.§. 26.

Cartas de licença pera tirar mantimentos ou gado deſte reino, que ſe não fação ſem ver certidão, de como ſe pagou a dizima pera os catiuos.liu.5.tit. 88.§.2.

Cartas de vendas & arrematações, que ſe fazem per virtude das ſentenças, fazẽ os tabaliães judiciaes,& não os das notas.li.1.ti.60.§.23.

Cartas ou aluarás que não tem paga,que não ſe lhe ponha viſta, nem as ſelle o Chanceller moor.liu.1.tit. 61.§.22.

Cartas q̃ o Corregedor da corte paſſa,pera as juſtiças ſeculares guardarem

Caseiros

¶ *Intera.*

¶ Interpretada pela determinação que Elrey tomou no anno de .1529. que se entenda tambem nos caualleiros feitos per mandado Delrey, & nos accrescētados per elle. fol. 190. do liuro Morado.

¶ Esta ordenação estaa emendada, porque agora antes que a suspeição seja leuada ao Chanceller pera pronunciar sobre o procedimento della, se depositão os .x. cruzados: & não depositando o recusante, não seraa ouuido. Pela extrauagante do liuro Morado. fol.235. Anno.1547.

A mesma caução se poẽ, vindo com suspeição aos Corregedores do crime ou ciuel de Lixboa, em feitos de dez mil rẽs pera cima. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 271. Anno. 1550.

Mas esta caução se não poẽ, quando hũa parte pede o depoimento doutra, em a suspeição que poẽ a algũ julgador, se não quiser dar mais proua. Pelo acordo da Relação. fol. 220. do liuro Morado. Anno. 1538.

¶ Agora não se escusa ninguem de poer a caução, por dizer ou jurar que he pobre, como se fazia, porque soomente o poderaa prouar per testemunhas. Pela extrauag. do liuro Morado. fol. 280. Anno. 1558.

¶ Isto estaa reuogado, porque o Chanceller moor soo vee as cartas Delrey: & as da justiça & officiaes vee o Chanceller da casa da Soppricação, per seu regimento: saluo estando a corte em Almeirim. Porque as cartas & sentenças dos feitos que o Corregedor da corte despacha na dita villa, passão pelo Chanceller moor, posto que a casa estee em Santarem. Pela prouisam que Elrey passou no anno de .1551. que anda no regimento da chancellaria.

¶ Agora conhece o Iuiz da chancellaria de todas suspeições postas aos Corregedores, Ouuidores, Iuizes, & officiaes de Lixboa, de que o conhecimento pertencia ao Chanceller moor. E o Chanceller moor conhece soomente das suspeições postas aos Vedores da fazenda, & Desembargadores della, & do paço. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 242. Anno. 1549.

¶ E o Chanceller da casa da Soppricação, conhece das suspeições postas aos Desembargadores & officiaes da casa da Soppricação, per seu regimento.

chancellaria das cartas.§.28.

Chanceller moor dá cartas de officios de Procuradores, a pessoas que não sam graduados.§.29.

Chanceller moor, a que officiaes dá cartas de seguro, sobre cousas de seus officios.§.30.

¶ Estas cartas daa agora o Iuiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor conhece de crimes de cousas de officios, per aução noua, dentro cinquo legoas, donde estiuer.§.30.

¶ Agora conhece delles o Iuiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor como despachará em Relação os feitos de erros de officios.§.30.

¶ Estes despacha o Iuiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor examina os tabaliães & escriuães, a que passa cartas de officios.§.31.

Chanceller moor, quando & em que maneira poẽ em lugar de tabaliães enfermos, ou empedidos, quem sirua por elles.§.33.

Chanceller moor conhece dos aggrauos, que vem dante os Cõtadores das custas.§.34.

¶ Destes conhece agora o Iuiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor conhece dos salarios dos Procuradores, escriuães, enqueredores, & porteiros.§.34.

¶ Dos salarios dos officiaes, conhece agora o Iuiz da chancellaria, per seu regimento.

Chanceller moor despacha per si soo nos casos q̃ a elle pertencẽ.§.35.

Chanceller moor absente ou empedido, a quem leixará o sello.§.36.

Chanceller moor a quem dará os sellos, quando a casa estaa fora da corte.§.36.

Chanceller moor que não passe cartas de nenhũs officiaes, que ajão de ir á ementa, sem as ver na ementa ou passe.§.37.

Chanceller moor a que dignidades & officiaes daa juramento de seus officios.§ 38.

Chanceller moor que ponha nas costas das cartas dos officiaes, a fee como lhes deu juramento, & que sem elle sejão nenhũas.§.39.

Chanceller moor pode mandar citar ate cinquo legoas da corte. liu. 3.tit.1.§.12.

Citação

Citação per editos, como se faz & quando. liu.3.tit.1.§.9.

Citação feita no começo da demanda, entẽdese pera todos autos judiciaes. liu.3.tit.1.§.14.

Citação pera ver jurar testemunhas, como se há de fazer. liu. 3. tit. 1.§.14.

Citação de feito, a que se não falla seis meses, ou está concluso hũ anno. liu.1.tit.63.§.27.

Citação feita em dia de voda dalguem, nem dahi a noue dias não val. liu.3.tit.8.§.11.

Citação feita a pessoa que anda em festa de voda, nã val pera esse dia. liu.3.tit.8.§. 11.

Citação feita no dia que fallece pay, ou may, filho, ou irmão, não val, nem dahi a noue dias. liu.3.tit.8.§.12.

Citação feita na jgreja, em que caso val. liu.3.tit 8.§. 10.

Citação feita a pessoa que está com finado, ou em enterramento, não val ate acabado o officio. liu.3.tit.8.§.12.

Citação feita a pessoa, que ante do dia da citação he chamada por Elrey. liu.3.tit.9.§.4.

Citação se não interuem, ou he nulla, faz o auto nullo. liu. 3. tit. 49 §.1.

Citação pera partilhas liu.4.tit.77.§.16.

Citação que se faz em pessoa dos familiares, ou vezinhos, do que se absenta ou esconde, por não ser citado. liu.3.tit.1.§.10.

Citação que se faz ao que se executa pera a penhora, basta pera a venda & arrematação dos bẽes. liu.3.tit.71.§ 1.

Citação pera seguir o aggrauo, que se há de fazer a pessoas que estão nas jlhas ou fora do reino, q̃ termo se lhe dá. liu.3.tit.77.§.14.

Citação que se faz aos credores, á petição do comprador, que comprou a cousa, que lhe estaua obrigada. liu.4.tit.34.§.2.

Citação per editos que se faz aos credores do que vendeo a cousa, que lhes tinha obrigada. liu.4.tit.34.§.2.

Citação que se faz aos senhores dos pardieiros, ou terras desaproueitadas, quando as pede alguem de sesmaria. liu.4.tit.67.§.2.

Citação per editos que se faz, quando se pedem de sesmaria algũs pardieiros, ou terras, de que se não sabe dono. liu.4.tit.67.§.3.

Citação que se faz aos parentes do morto, per o que se liura de morte. liu.5.tit.1.§.4.

Citação per editos que se faz ao deuedor, que se acolhe a casa de algum senhor, ou fidalgo, por não ser demandado. liu.5.tit.90.§.6.

Clau-

regatar.liu.4.tit.32.§.1.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que a justiça secular lhe sequestre a mercadoria, & faça disso auto, & remetta o auto com a mercadoria ao juiz ecclesiastico ordinario do clerigo, que nisso for achado. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

Clerigos que tem bées patrimoniaes Delrey ou da coroa, como serão citados perante o juiz secular, sobre as rendas & jurdição delles. liu.2.tit.1.§.6.

Clerigos que laurão posissões fiscaes, feudatarias, ou reguengas, que sejão demandados perante os juizes seculares, por ellas, ou por os dereitos & censos dellas. liu.2.tit.1.§.7.

Clerigos que fazem coimas, que respondão perante os Almotacés. liu.2.tit.1.§.8.

Clerigos que deuem soldadas, jornaes de mancebos, ou outros mesteiraes, que respondão perante o juiz leigo. liu.2.tit.1.§.8.

Clerigos que deuem sisa, dizima, portagem, relegos, ou outros dereitos, que possam ser citados perante os juizes leigos. liu.2.tit.1.§.9.

Clerigos que leuão cousas defesas fora do reino, ou as trazem a elle, que respondão perante o juiz leigo. liu.2.tit.1.§.9.

Clerigos de ordés sacras ou beneficiados, que hão de seus Prelados cartas de seguro, que lhas guardem as justiças seculares, & que o Corregedor da corte lhes dee cartas pera não serem presos, & lhe sẽ guardadas as taes cartas. liu.2.tit.1.§.10.

Clerigos de ordés sacras ou beneficiados, tanto que forem presos, q̃ sejão entregues a seus maiores, ou vigairos. liu.2.tit.1.§.11.

Clerigos de ordés sacras ou beneficiados, que trazem armas a horas defesas, q̃ lhes sejão tomadas, sem mais outra pena. li.2.tit.1.§.14.

Clerigos que nam sam de ordés sacras, podem ser costrangidos pelas justiças seculares, que vão appagar algũ fogo, & pera defender a terra de imigos, ou pera acudir aos arroidos, ou ajudar prender os malfeitores. liu.2.tit.1.§.24.

Clerigos reuoltosos, q̃ os Corregedores das comarcas entendão nelles, fazédoo saber aos Prelados, & não nos castigando, que o fação saber a Elrey. liu.1.tit.39.§.37.

Clerigos que comprarão ou acquirirão bées de raiz, q̃ os não possam leixar á jgreja, nem a pessoa ecclesiastica, sob pena de se perderem pera Elrey. liu.2.tit.8.§.9.

¶ Interpretou Elrey esta ordenação, que sendo os ditos bẽes tais, que per dereito pertenção aa jgreja ou moesteiro, esta ordenação se não entenda nelles, & possam os tais bẽes vir aa dita jgreja ou moesteiro, a que per dereito pertencerem. Dos quais se haa de tirar dentro do anno & dia,

ſegũdo diſpoſição deſta lei,ſob a pena nella cõteuda.Pela extrauag.do liu.Morado.fol.259.Anno.1553.

Clerigo que cita leigo perante juiz ſecular, que poſſa ſer reconuindo perante o meſmo juiz.liu.2.tit.1.§.3.

Clerigo que fez força noua, que poſſa ſer demandado dentro do ano & dia perante o juiz leigo. liu.2.tit.1.§ 4.

Clerigo que ao tempo que o citarão era leigo,& depois ſe fez clerigo, q̃ ſeja demandado no ciuel perante o meſmo juiz leigo.li.2.tit 1.§.5.

Clerigo ou beneficiado,que for liure per ſentença do juiz eccleſiaſtico,& pedir ao Corregedor da corte,que lhe mande guardar ſua ſentença,que lhe dee carta pera lhe ſer guardada. li.2.tit.1.§.13.

Clerigo que cita algũ leigo perante juiz eccleſiaſtico, & ſe achar que não era o caſo de qualidade,pera o citar,ſe não perante o ſecular, q̃ pena hauerá.liu.2.tit.1.§.18.

Clerigo herdeiro dalgũ leigo,que poſſa ſer citado perante o juiz leigo,ſe o defuncto já fora citado por eſſa couſa.liu.2.tit.1.§.19.

¶ Entendeſe,pera ſoomente proſeguir o juizo & inſtancia jaa começada pela citação: & não pera ſe começar outra noua inſtancia contra o clerigo.Pela extrauag.do liuro Morado.fol. 259. Anno. 1553.

Clerigo que vendeo herdamento a leigo,& o chama por autor deſſa couſa,que lhe outrem demanda,que reſponda perante o juiz leigo.liu.2.tit.1.§.23.

Clerigo que querela,dá fiança ás cuſtas,ainda que o caſo lhe toque. liu.5.tit.42.§.10.

Codicillos como ſe farão.liu.4.tit.76.§.6.

Coelhos não pode ninguem caçar com cães,nem com armadilha,ou piado,em Março,Abril,Maio.liu.5.tit.84.§.2.

Coimas dentro de que tempo ſe demandarão. liu.1.tit.49.§.19.

Coiros vacũs não pode ninguẽ tirar pera fora do reino. li.5.ti.88.§.1.

Collaços de Caualleiros não podem ſer açoutados, nem hauer pena vil.liu.5.tit.40.§.1.

Collação,vede na palaura,conferir,& na palaura,partição.

Colmeas não pode ninguẽ comprar,pera matar as abelhas. li.5.ti.97.

Comer fora da jgreja podem licitamente,os que leuão os finados. li. 5.tit.33.§.8.

Cõmendadores ou Prelados que não appropriem pera ſi os caſaes, ou terras que ficão hermas.liu.4.tit.67.§.15.

Cõmendadores que tem lugar de ſenhorio,podem ſer citados pera a corte.liu.3.tit.5.§.6.

Cómo-

¶ Alem da dita pena de perder em dobro a valia do pão, tem mais dous annos de degredo pera Africa: saluo os que comprarem pão nas Jlhas dos Açores, pera o trazerẽ a vender aa Jlha da Madeira, ou a outros lugares destes reinos, não sendo nas mesmas Jlhas dos Açores. E tirando tambem as pessoas, q̃ per contracto forem obrigados vender a S. A. pão por certo preço, pera os lugares de Africa, ou pera os fornos de Val de Zebro. Porque as tais pessoas o poderão vender, posto que o não tenhão de sua colheita.

Item

Item ninguem pode comprar vinho, nem azeite, pera tornar a vender, no lugar onde o comprar, sob pena de o perder em dobro, & de hũ anno de degredo pera Africa: saluo pelo meudo, tendo licença da camara. Mas poderão comprar vinho, ou azeite, em hũ lugar, pera o leuar vender a outro, com tanto que o comecem vender dentro de xxx. dias. Pela extrauag. do anno de 1558.

Comprar nem arrendar bées de raiz, não podem os officiaes da justiça temporais. liu.4. tit.38.

Comprar fiado não podem os officiaes da justiça temporais. liu.4. tit.38. §.2.

Comprar não pode ninguem desembargos, nem tomalos em pagamento. liu.4. tit.40.

Comprar não pode ninguem na corte ou em Lixboa, se não da mão de pregoeiros, ou adellas, ou officiaes. liu.5. tit.37. §.7.

Comprar cousa furtada que pena he. liu.5. tit.37. §.6.

Comprador de bées de raiz, em que a molher do vendedor não consentio, quando se lhe tornará o preço. liu.4. tit.6. §.5. 6. 7.

Comprador de cousa obrigada a outrem, quando não ficará com o encarrego. liu.4. tit.34.

Comprador que não paga o preço da cousa comprada. liu. 4. tit.37.

Comprador & vendedor que não se fião de entregar a cousa ou o preço. liu.4. tit.37. §.2.

Comprador que não pagou o preço ao tempo que se obrigou. liu.4. tit.37. §.3. & 4.

Comprador que compra pão fiado, como o pagará. liu.4. tit.43.

Comprador q̃ comprou cousa litigiosa, não no sabendo. li.4. ti.45. §.5.

Comprador de cousa de raiz, que o marido vendeo sem outorga da molher, quando compensará os fructos com as benfeitorias. liu.4. tit.6. §.8.

Comprador que primeiro haa a posse da cousa, he feito senhor della. liu.4. tit.28. §.1.

Comprador segundo se prefere ao primeiro, quando se lhe a cousa entrega pelo vendedor. liu.4. tit.28. §.3.

Comprador que tomou o perigo da cousa sobre si, antes de lhe ser entregue. liu.4. tit.31. § 9.

Comprador de algũa propriedade arrendada ou alugada a outrem, em que casos será obrigado estar pelo arrendamento, ou aluguer. liu.4. tit.29. §.1. & 2.

Comprador que ouue algũa cousa em menos da metade do justo preço, & a vẽdeo ou traspassou, não leixa por isso de poder ser demandado. liu. 4. tit.30. §.6.

Comprador de cousa obrigada a muitos credores, que diligẽcia fará, pera

¶ Eſta ordenação eſtaa reuogada, porque nem o juiz ſeraa preſente, nem a molher juraraa: mas o tabalião tomaraa a outorga da molher. Pela extrauag. do liuro Morado.fol.55. Anno 1524.

Corregedor

Corregedor da corte paſſa cartas pera todas juſtiças do reino,q̃ guardẽ as cartas de ſeguro dos clerigos ou beneficiados, que ouuerão dos juizes eccleſiaſticos.liu.2.tit.1.§.10.

Corregedor da corte paſſa cartas,pera as ſentenças dos juizes eccleſiaſticos ſerem guardadas,per que os clerigos dordẽs ſacras,ou beneficiados ſão liures.liu.2.tit.1.§.13.

Corregedor da corte quando pode mandar prẽder per todo o reino, per aluará aſsinado ꝑ elle,ſem paſſar pela chãcellaria. li.2.ti.20§.9.

Corregedor do ciuel da corte vſaraa do regimento dos Corregedores das comarcas,tirando o crime.liu.1.tit.6.§.1.

Corregedor do ciuel em que dias faraa audiencias.§.1.

Corregedor do ciuel conhece per aução noua de todo los feitos ciueis onde Elrey eſtaa, ou a caſa da Soppricação, & a cinquo legoas derredor.§.2.

¶ Mas pela lei Diffamari,pode mandar citar fora das cinquo legoas, a qualquer parte do reino. Pelo acordo da Relação.Do anno de.1558.fol.287.do liuro Morado.

Corregedor do ciuel que faça emẽta dos feitos do lugar onde eſtaa a corte,quando ſe Elrey for delle.§.2.

Corregedor do ciuel que deſembargue os feitos,que a elle pertencem fora da Relação.§.3.

Corregedor do ciuel conhece per aução noua dos feitos dos Prelados exemptos.§.4.

Corregedor do ciuel daa cartas pera citar perante elle peſſoas, que tẽ jurdição.§.5.

Corregedor do ciuel conhece dos feitos, q̃ per remiſſão vem á corte, de quaisquer juizes,antes da diffinitiua.§.6.

Corregedor do ciuel tem carrego das couſas,que pertencem ao Almotacẽ mór.§.7.

Corregedor do ciuel conhece dos feitos ciueis das viuuas, orfãos, & peſſoas miſeraueis,que o eſcolhem por juiz.§.8.

Corregedor do ciuel conhece dos aggrauos dante os juizes do lugar, onde a corte eſtaa,ou a caſa de Soppricação,&a cinquo legoas,per petição.§.11.

Corregedor do ciuel conhece dos aggrauos dos julgadores de Lixboa per petição,eſtando nella a corte.§.11.

Corregedor do ciuel que maneira teraa pera paſſar cartas, pera ſe fazerem execuções,ou diligencias.§.12

Corregedor da corte do ciuel que alçada tem.liu.3.tit.77.§.7.

Corregedor do ciuel da corte pode dar a hũa parte licẽça, que cite ou

tra

tra em ſeu nome.liu 3.tit.1.§.1.

Corregedor do ciuel pode mandar citar ate cinquo legoas, donde eſteuer a corte.liu.3.tit.1.§.12.

Corregedores das comarcas, & o que a ſeu officio pertẽce. liu.1.tit.39.

¶ O Corregedor do ciuel de Lixboa, haa de vſar em tudo do regimento do Corregedor do ciuel da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 51. Anno. 1524.

Corregedores das comarcas que não conheção per aução noua, ſe não nos feitos das peſſoas poderoſas, ou officiaes, ou em que os juizes da terra forem ſuſpectos.§.7.

¶ Agora não podem os Corregedores conhecer de nenhũ caſo per aução noua, nos lugares onde ouuer juizes de fora, ſe não dos que per bem da ordenação podẽ conhecer. Mas onde os tais juizes não ouuer, poderão conhecer per aução noua, de toda las couſas, de que os juizes ordinarios podem conhecer. E dos tais feitos ſe não pagará dizima, nem outro dereito. E as partes poderão eſcolher o Corregedor, ou juizes ordinarios. Pela extrauag. do liuro Morado, fol. 345. Anno. 1528.

Corregedores das comarcas, quãdo ſe partirẽ dalgũ lugar, q̃ leixẽ os feitos aos juizes da terra, de que conhecẽ per aução noua.§.7.

¶ Iſto não haa lugar no Corregedor da caſa do ciuel, q̃ fora da cidade conhece de auções nouas: porq̃ tornãdo a caſa á cidade, conſultará com o Gouernador, quais feitos leixará no lugar, como faz o Corregedor da corte. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 123.

Corregedores das comarcas conhecẽ dos eſtromẽtos daggrauo, que da correição a elles vierẽ, de q̃ os Deſembargadores do aggrauo ou Corregedor do crime da corte podem conhecer.§.8.

¶ Iſto não haa lugar quando as cauſas couberẽ na alçada dos juizes, porque nellas ſe não pode aggrauar: & aggrauando os Corregedores não prouerão. Pelo ſeu regimento do liuro Morado. fol. 331. Anno. 1524.

Corregedores das comarcas que diligencias farão, pera os malfeidores ſerem preſos.§.9.&.10.&.39.

Corregedores das comarcas que remettão aos juizes os preſos, q̃ prẽderẽ, pera q̃ os deſembarguẽ, não ſendo peſſoas poderoſas, ou de q̃ elles ajão de conhecer.liu.1. tit.39.§.9.

¶ Iſto não haa lugar nos ladrões, que merecem pena de morte, ou ẽ outros delictos graues: porque não nos remetterão, inda que as juſtiças dos lugares dos maleficios, lhos mandem pedir, & as partes danificadas lho requeirão. Mas telos ão preſos nas cadeas das correições, & os julgarão, poſto que ſeja per aução noua: ſaluo ſendo preſos onde aja juizes de fora: porque lhe ſerão remettidos a ſeu requerimento. Pelo regimento dos Corregedores. fol. 331. do liu. Morado. Anno. 1524.

Corregedores das comarcas que procedão contra os tabaliães, q̃ lhes não dão as culpas, quando vem aos lugares da correição.§.2.

 Corre-

Corregedores das comarcas q̃ mandão prender malfeitores, per alvarás em que não vão os nomes das peſſoas, ſem outros ſecretos em que vão declarados.§.10.

Corregedores das comarcas que entendão ſobre as competencias & bandos,& procedão contra os culpados.§.13.

Corregedores das comarcas podem dar licença pera tirar fintas ate quatro mil rés.§.16.

¶E pera conceder carta pera estes quatro mil rẽs,farão as diligencias, que ſe contem em ſeu regimento.fol.331.do liuro Morado.

Corregedores das comarcas que mandẽ fazer as benfeitorias publicas,que forem neceſſarias.§.16.

Corregedores das comarcas que fação aproueitar as vinhas & herdades.§.17.

Corregedores das comarcas que coſtrangão as peſſoas, que não tem de ſeu,que viuão per ſoldada.§.17.

Corregedores das comarcas que mandem prantar aruores de fructo, & enxertar azambujeiros, nos lugares que forem pera iſſo.§.18.

Corregedores das comarcas que entrem nos caſtellos Delrey, & das ordẽs,& vejão ſe eſtão baſtecidos do neceſſario.§.21.

Corregedores das comarcas em que caſos podem dar cartas de ſeguro.§.25.&.26.

Corregedores das comarcas que não ponhão em ſeu lugar Ouuidores ſem muita neceſsidade: & per quanto tempo os porão.§.30.

¶Eſtes Ouuidores não ſerão officiaes dante elles, mas ſerão os juizes de fora, ou outras peſſoas,não hauendo tais juizes. Pela lei.iij. Dos capitolos das cortes.

E o Corregedor de Lixboa ſendo empedido, pode poer outro per poucos dias,& ſendo per muitos,o poeraa com o Gouernador:& ſempre ſeraa Deſembargador ſob pena de.xxx.cruzados do que o ſeruir,não no ſendo.Pela extrauag do liuro da Sph.fol.25.Anno.1511.

Corregedores das comarcas,em quãto poẽ Ouuidores por ſi,não podẽ entẽder ẽ couſa algũa do officio em nhũ lugar da correição.§.30.

Corregedores das comarcas que vão cada anno hũa vez a todolos lugares, & quanto tempo eſtarão em cada hũ.§.31.

Corregedores das comarcas que inquirão ſobre os moeſteiros de donas, ſe algũs homẽs tẽ nelles conuerſação deshoneſta. §.40.

Corregedores das comarcas q̃ inquirão ẽ cada hũ anno ſobre os juizes,tabaliães,coudeis,& ſobre os officiaes do concelho.§.44.

¶Iſto não haa lugar em Lixboa,por que os Corregedores não perguntão por os Vereadores da dita cidade.Pela extrauag.do liu.da Sph.fol.149.Anno.1535.

Corregedores das comarcas não podẽ releuar as partes das penas,ſem o Chanceller ſer ouuido por parte Delrey. liu.1.tit.43.§.4.

Correge-

Corteſãos

Coutos nem honras não podẽ fazer os Prelados ou fidalgos em ſuas terras.liu.2.tit.40.

Coutos ou bairros q̃ os ſenhores tinhão,q̃ não valhão.li.5.tit.90 §.1.

Credor q̃ vende os penhores per conuenção da parte. liu.3.tit.62.§.9.

Credor q̃ primeiro faz execução no deuedor, ſe prefere ao outro credor,poſto q̃ o outro ouueſſe ſentença primeiro.liu.3.tit.74.§.3.

Credor que ouue ſentença primeiro q̃ outro,& não fez execução por algum impedimento.liu.3.tit.74.§.3.

Credores de deuedor que quebra, que não poſſão dentro de hũ mes fazer diligencia,execução,nem penhora, pera preceder outros.liu.3.tit.74.§.4.

Credores do deuedor de que algũ cõprou a couſa obrigada,como ſerão req̃ridos,pera virem allegar ſeu dereito.liu.4.tit.34.§.2.

Credores que tem hũ meſmo deuedor.liu.3.tit.62.§.10.

Credores de hũ deuedor quais precedem.liu.3.tit.74.§.1.&.3.

Credores cujo deuedor faz ceſſão de beẽs.liu.3 tit.89.§.4.&.5.

Credores não podem penhorar ſeus deuedores, ſem mandado da juſtiça.liu.4.tit. 5.

Criacão do filho he obrigada a may pagar,não tendo o pay beẽs pera iſſo.liu.4.tit.68.§.3.4.

Criação q̃ a may fez no filho alẽ do leite, pode pedir ſem a proteſtar, ſe era ſua tutora ou curadora.liu.4.tit.68.§.5.

Criar deuem o pay & may o filho de legitimo matrimonio a ſuas deſpeſas.liu.4.tit.68.§.1.

Criar deue a may o filho tres annos de leite,&o pay da outra deſpeſa, ſendo ſeparado o matrimonio,ſẽ morte dalgũ delles. li.4.ti.68.§.1.

Criar o filho aos peitos não he obrigada a molher nobre, mas o pay a ſua cuſta o mandará criar.liu.4.tit.68.§.1.

Criar deue a may o filho ſpurio , ou natural tres annos de leite , & o pay da outra deſpeſa.liu.4.tit.68.§ 2.

Criar tabaliaẽs ſoo pertence a Elrey.liu.2.tit.26.§.21.

Criado de Alcayde moor dalgũ lugar,que não ſeja tabalião nelle. li.1.tit.60.§.36.

Criado que viue a bem fazer & foge.liu.4.tit.18.§.1.&.2.

Criado q̃ viue a bẽ fazer q̃ não poſſa demãdar ſeu ſeruiço , ſenão ſẽdo tal,que comummente ſe ſoe fazer por ſoldada.liu.4.tit.19.

¶ Eſta ordenação eſta reuogada pela lei.xviij.dos capitolos das cortes. Porq̃ ſerão obrigados os ſenhores ou amos,pagar aos criados o ſeruiço que lhe fizerem,poſto q̃ lhes não prometteſſẽ nada:inda que não ſeja o ſeruiço tal,que comummente ſe faça per ſoldada.

Custas

D.

¶ Agora os degradados pera sam Thome, & ilha do Principe, vão pera o Brasil. Pelas extrauag. do liu. Morado. fol. 207. & .248. Anno. 1535.

E os homẽs de. 18. annos ate. 50. que per suas culpas merecerem degredo pera o Brasil, não sendo escudeiros, ou dahi pera cima, serão degradados pera as galees, tẽdo respecto, que por dous annos pera o Brasil, dem hũ anno pera as galees. E os condenados pera sempre pera o Brasil, serão condenados em. x. annos pera as galees: & isto sendo condenados na corte per noua aução ou per appellação. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 253. Anno. 1551.

Degradado pera sempre pera a ilha de sam Thome, ou Principe, que he achado fora do lugar do degredo, que moura por ello. liu. 5. tit. 107. §. 2.

¶ Isto se entende, posto que não chegasse ainda ao lugar do degredo, nem começasse seruir, se fogio do nauio, depois de embarcado. Pelo acordo da Relação. fol. 228. do liu. Morado. Anno. 1545.

Degradados dalgum lugar, em que lugares não podem entrar. liu. 5. tit. 107. §. 1.

Degradados que não sam obrigados mostrar certidão donde seruirão. liu. 5. tit. 107. §. 1.

Degradados pera couto do reino, podem cõprir seu degredo em Africa, sem licença. liu. 5. tit. 107. §. 4.

Degradados que estão deteudos na cadea por acontia das condenações. liu. 5. tit. 110. §. 1.

Degredo não pode ser leuantado se não per Elrey. liu. 5. tit. 107. § 3.

Degredo pera algum couto se encurta seruindo em Africa. liu. 5. tit. 107. §. 4.

¶ Agora os que se ouuerem de degradar pera algum dos coutos do reino, seram degradados pera Castro Marim. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 340. Anno. 1524.

Degredo que se daa, em lugar de açoutes com baraço & pregão, aos que tem priuilegio. liu. 5. tit. 40. §. 2.

Degredo que se daa em lugar de baraço & pregão, aos que tem priuilegio. liu. 5. tit. 40. §. 3.

Delictos dos menores como se punirão. liu. 3. tit. 88.

Delinquentes que tem desembargo, pera hauer carta de seguro, que possam andar com elle ate tres dias. liu. 1. tit. 5. §. 12.

Delinquẽtes que morão no lugar onde estaa a corte, que possam ser demandados nella. liu. 1. tit. 5. §. 4.

Delinquente que mora no lugar onde está a corte, & pede carta de seguro, como lhá dará o Corregedor da corte. liu. 1. tit. 5. §. 5.

Demanda sobre mais de mil rés, em que caso se fará sem petição per escrito. liu 3. tit. 19. §. 3.

Demandas sobre contia de mil rés pera baxo, como se determinarão. liu. 3 tit. 19. §. 2.

Derei-

¶E os que forem degradados pelos Deſembargadores da caſa da Soppricação, poſto que depois de ſentẽceados, eſtem na cadea o tempo limitado, os Ouuidores da caſa do ciuel os não poderão mãdar ſoltar, pera ir comprir ſeus degredos, nem outra iuſtiça da dita caſa. Pela determinação que Elrey tomou. Anno.1547.fol.34.do liu.Vermelho.

Mas o eſtilo da caſa da Soppricação he, que o Regedor dá eſtes preſos ſobre fiança, & não os Deſembargadores.

Deuaſſas que os Corregedores das comarcas tirão cada anno, ſobre os officiaes da iuſtiça & do concelho.li.1.tit.39.§.44.

¶ Mas em Lixboa não perguntão os Corregedores por os Vereadores da dita cidade. Pela extrauag.do liu.da Sph.fol.148.Anno.1535.

Deuaſſando os juizes geralmente, que perguntẽ por os que cação per dizes, contra defeſa da ordenação.liu.5.tit.84.§.3.

Deuedor condenado, que alhea beẽs de raiz em prejuizo da molher. liu.3.tit.71.§.16.

Deuedor a que Elrey dá eſpaço pera pagar, que dee fiança, poſto que ſeja abonado.liu.3.tit.79.§.1.

Deuedor que impetrou graça, pera não ſer demandado, quando poderá demandar ſeus deuedores.liu.3.tit.80.§.1.&.3.

Deuedor que confeſſou ter recebido algũa couſa, & depois o nega.li.4.tit.47.

Deuedor que começou pagar a diuida, não tem excepção pera a cõfiſſão.liu.4.tit.47.§.5.

Deuedores a que Elrey não daa eſpaço.liu.3.tit.79.§.6.

Deuedores que ſe obrigárão a pagar a tempo certo, ſob pena de ſer preſos.liu.4.tit.52.§.3.&.4.

Deuedores em que caſos podem ſer preſos.liu.4.tit.52.

Deuedores q̃ ſe acolhem em caſas de peſſoas poderoſas. li.5.ti.90.§.6.

Deuedores que alheão beẽs em prejuizo do vẽcedor, pera nelles não fazer execução, que ſejão preſos, & não poſſão fazer ceſſão de beẽs. liu.3.tit.71.§.16.

Deuedores que renunciárão o eſpaço que impetraſſem, quando poderão gozar delle.liu.3.tit.79.§.4.

Deuedor a que o credor daa eſpaço de cinquo annos, pera pagar, que ſeja preſo não pagando, & que não poſſa fazer ceſſão de beẽs. liu.3.tit 89.§.3.

Deuedor que tem muitos credores, & diſcordão ſobre a ceſſão dos beẽs.liu.3.tit.79.§.4.

Deuedor que quer fazer ceſſão de beẽs, que ſeja preſo a requerimento do credor, ate ſe liquidar ſe pode ceder ou não.liu.3.tit.89.§.6.

Deuedor que faz ceſſão de beẽs, que a faça em juizo, & que lhe não fiquem mais que os veſtidos, que traz no corpo, ſe não forẽ de muito valor.liu.3.tit.89.§.7.

Deuedor que ſe acouta em caſa de algum fidalgo, em Lixboa ou onde Elrey eſtaa, não pode fazer ceſſão de beẽs.liu.3.tit.89.§.9.

Deuedor

Mas em todo caſo ſe paga ſempre a dizima das cuſtas. Pelo regimento da chancellaria.

Item de cuſtas de liuramento, em que hũ he condenado, ſe não paga dizima, nem outro dereito. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 160. Anno. 1538.

A VINTENA *ſe paga, da ſentença dada ſobre reſtituição dalgũa propriedade, ſe a parte ſe defendeo.*

Item da ſentença dada ſobre jurdição dalgũa terra, couto, ou honra, ou vſufructo. Mas ſe ſe julgar a alguẽ cappella, ou morgado, ou adminiſtração de hoſpital ẽ ſua vida, hauer ſe á reſpecto a quanto os bẽes podem render, tirados os encarregos: & iſto ate. x. annos, que ſe conta por vida. E do que montar pagará dizima. E ſe ſe julgar pera ſempre, hauerſe á reſpecto, a quãto os bẽes da dita adminiſtração valem com ſeu encarrego, & ſe pagará a dizima do que valerem.

Item ſa paga vintena de ſentença dada ſobre a luguer, ou arrẽdamẽto de caſa, ou doutros bẽes.

A QVARENTENA *ſe paga da ſentença dada ſobre a poſſe dalgũa couſa, á reuelia da parte. Pelo regimento da chancellaria.*

Donatos

¶Se o Iuiz for deſuairado com o vigairo, ſobre a tirada do preſo, & toda via o tirarem, não ſe faraa nelle execução, poſto que o juiz tenha ſobre elle alçada, ate os autos ſerẽ trazidos á Relação, & nella ſerem deſpachados. fol.326.do liu.Morado. Anno.1528.

Duuidas sobre as sesmarias, se sam bem dadas ou não, a quem perten ce o conhecimento dellas.liu.4.tit.67.§.5.

Duuida se hũ he fidalgo ou não, em caso de tirar molheres, que se faça saber a Elrey, ante que se determine.liu.5.tit.14.§.5.

Duuidas sobre a paga da chancellaria de quaisquer cartas, desembarga o Chanceller mór em Relação.liu.1.tit.2.§.28.

E

Dificar de nouo não podem os julgadores temporaes, durante o tempo de seus officios.liu.4.tit.38 §.1.

Editos que se poem, pera proceder contra os malfeitores absentes, que merecem pena de morte. liu.5.tit. 44.§.1.

Editos pera o malfeitor absente seguir a appellação. liu.5.tit.44.§.4.

Editos em que caso se não porão contra os malfeitores.li.5.tit.44.§.5.

Editos não procedem, contra os que estão em coutos, ou igreja.liu.5. tit.44.§.10.

Eleição de juizes & Vereadores, & doutros officiaes, como se faraa. liu.1.tit.45.

Eleição de Almotaces. liu.1.tit.49.§.3.

Eleição dos quadrilheiros.liu.1.tit.54.§.2.

Eleição de pessoa que possa fazer testamentos na aldea, que não tem tabalião.liu.1.tit.59.§.37.

Eleitos pera officios per pelouros, q̃ sam fallecidos, ou absentes de lõga absencia, ou morrem seruindo os officios.liu.1.tit.45.§.6.

Eleitos pera juizes ou Vereadores, ou outros officios hũ anno, não podem ser eleitos dahi a tres, tirando nos lugares pequenos, onde podem ser hum anno, & outro não.liu.1.tit.45.§.9.&.10.

Elrey he lei animada na terra, & pode fazer & desfazer leis. liu.3. tit.60.§.2.

Elrey quando pode tirar os officios, sem ser obrigado a satisfação. liu.1.tit.76.

Elrey como pode tirar os officios & rendas, aos que se remettem ás ordẽs.liu.2.tit.2.

Embargar pode a parte a sentença na chãcellaria, com as inquirições ou escrituras, que lhe vem de fora.liu.3.tit.41.§.13.

Embargos que se poem á contestação da lide. liu.3.tit.39.§.2.

Embargos ás inquirições serem abertas & publicadas. liu.3.tit.47.

Embar-

Embargos postos á sentẽça,não empedem a execução.liu.3.tit.71.§.2.
Embargos á execução,dentro de que tempo se porão. li.3.tit.71.§.18.
Embargos que se poem as sentenças, de que qualidade serão. liu.3. tit.71.§.19.&.20.
Embargos q̃ se poem á execução,se poẽ á chancellaria. li.3.ti.71.§.22.
Embargos que jaa forão allegados antes da sentença.liu.3.tit.71.§.25.
Embargos com q̃ a parte vem de nouo,se se não recebẽ.li.3.ti.71.§.26.
Embargos á chancellaria se se não recebem, que pague a parte as custas em dobro.liu.3.tit.71.§.27.
Embargos depois da sentença se recebem com juramento da parte. liu.3.tit.71.§.28.
Embargos á execução a quem serão remettidos,se o juiz não conhece delles.liu.3.tit.71.§.30.
Embargos de terceira pessoa,sobre a execução q̃ se faz entre outros. liu.3.tit.71.§.33.
Embargos que não se podem poer á execução, se não podem poer á chancellaria.liu.3.tit.71.§.22.
Embargos se não podem poer á sentença ao tempo da execução, se á parte esteue á publicação da sentença,& os não pos,ou se os pos,se deu sentença sem embargo delles, & foi entregue á parte: saluo jurando que lhe vierão de nouo.liu.3.tit.71.§.25.
Embargos com que as partes vem, que os remetta o juiz da execução ao que a sentença deu, se lhe parecer que sam de receber.liu.3.tit.71.§.25.

¶Esta ordenação estaa limitada,nos embargos que se poem aos despachos postos perante Elrey em Relação,em que forem os Desembargadores do paço. Porque em lugar dos tais Desembargadores do paço,dará o Gouernador outros da casa.Pela extrauag.do liu.da Sph.fol.198.Anno.1542.

Embargos postos á execução, quando poderá o juiz della conhecer delles,& quando os remetterá.liu.3.tit.71.§.29.
Embargos a se conceder o aggrauo.liu.3.tit.77.§.13.
Embargos que algum terceiro poem, a se tornar a seu dono a cousa arrendada,alugada,ou emprestada.liu.4.tit.59.§.5.
Embargos que os menores poem á execução per via de restituição. liu.3.tit.71.§.4.
Embargos á sentença,se podem poer depois dos seis dias, se a parte jura que lhe vierão de nouo. liu.3.tit.71.§.18.
Embargos que sam de materia,que se allegou antes da sentença.liu.3. tit.71.§.19.
Embargos que desfazem as sentenças diffinitiuas, se podem allegar

ao tempo

¶ Reuogada pela extrauag. impressa do anno de.1559. que manda que se não tomem as moedas douro do reino, se não a peso: & não sendo do peso justo, que se cortem & desfação.

Nem haa lugar esta ordenação nas dobras & meas dobras dos Xariffes, que se não podẽ tomar com pena de.50.cruzados & de perdimẽto do officio, & do dinheiro, ao official Delrey, q̃ as receber em pagamento. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol.188. Anno.1541.

majoria,quando ſe desfez o contracto, por engano de mais da metade do juſto preço.liu.4.tit.30.§.2.

Eſcrauo que com paao,ou pedra fere na corte,não paga pena pecuniaria.liu.5.tit.11.§.4.

Eſcrauo que mata ou fere ſeu ſenhor,que moura por ello,& ſe arrancar pera elle,q̃ lhe decepẽ hũa mão,& ſeja açoutado. liu.5.ti.10.§.7.

¶ Da meſma maneira o filho que ferir ſeu pay, poſto que o não mate, morrerá morte natural. Pelo acordo do liurinho da Relação.fol.88.verſo.Anno.1488.

Eſcrauos podem defender ſem procutação, a abſencia dos criminoſos.liu.3.tit.7.§.3.

Eſcrauos não podem ſer teſtemunhas.liu.3.tit.42.§.14.

Eſcrauos,ou beſtas doentes,quando ſe podem engeitar. liu.4.tit.16.

Eſcrauos que andão fogidos,& ſe achão,que diligencia ſe faraa ſobre elles.liu.5.tit. 41.§.2 &.3.

Eſcrauos que jogão cartas ou dados,q̃ lhe dem vinte açoutes ao pee do pelourinho,não pagando os ſenhores por elles. liu.5.tit.48.§.8.

¶ E ſe alguum eſcrauo for achado jugando, qualquer jogo que ſeja,na corte ou em Lixboa,ſerá preſo,& açoutado ao pee do pelourinho, onde lhe darão.xx.açoutes, ou pagaraa ſeu ſenhor por elle trezentos rẽs.Pela extrauag.do liu.Morado.fol.10. Anno.1521.

Eſcrauos de Guiné,que os mandem baptizar ſeus ſenhores.li.5.ti.99.

Eſcraua de clerigo ou beneficiado,que he ſua barregaã. li.5.ti.26.§.3.

Eſcritura priuada reconhecida pela parte, ſe haa como publica.liu.3. tit.16.§.9.&.tit.45.§.10.

Eſcritura de que a parte ſe quer ajudar,que a offereça dentro da dilação da proua.liu.3.tit.15.§.28.

Eſcritura de que ſe faz menção nos artigos que ſe offereça logo com elles.liu.3.tit.15.§.28.

Eſcrituras que a parte daa em ajuda de ſeu feito, como as haueraa do eſcriuão liu.1.tit.20.§.29.

Eſcrituras que ſe traſladão,como ſerão cõcertadas. liu.1.tit.20.§.12.13.

Eſcrituras publicas em que caſos, & ſobre que contias ſe requerem. liu.3.tit.45.§.1.&.2.

Eſcrituras feitas pelos eſcriuães dos nauios, valem como publicas.li. .3.tit.45.§.2.

Eſcrituras priuadas de pagá, em caſos que ſe requerem publicas.liu. .3.tit.45.§.10.

Eſcrituras publicas ſe não requerem, em cõtractos entre pay & filho, ſogro & genro, jrmão, ou primo com jrmão, tio & ſobrinho. liu.

a força do feito.liu.3.tit.50.§.10.

Escriuão que faz execução, que estee presente cada dia ao pregão, que o porteiro daa no lugar mais principal, & os outros pregões escreua a dito do porteiro.liu.3.tit.71.§.13.

Escriuão que vsurpa officio alheo.liu.1.tit.20.§.5.

Escriuão que toma feito, ou faz desembargo, quelhe não he destribuido.liu.1.tit.20.§.6.

Escriuão que não poem a paga nas cartas ou aluarás.liu.1.tit.20.§.7.

Escriuão ou julgador, em cujo poder se perde algum feito, que o castigue o Regedor com algũs Desembargadores.liu.1.tit.20.§.15.

¶ O mesmo faraa o Gouernador. Pela extrauag. do liu. Vermelho.fol.32.

Escriuão que tem duuida cõ o Procurador, sobre qual delles perdeo o feito, não he crido, se não prouar como o entregou.li.1.tit.20.§.16.

Escriuão que não faz assinar á parte os termos, ou o não declara ao julgador, que seja suspenso por hum anno.liu.1.tit.20.§.20.

Escriuão que faz erro em officio alheo, faz perder o officio & paga a estimação.liu.1.tit.20.§.34.

Escriuão que não escreue os dias que as partes parecem, pera hauer custas pessoaes.liu.1.tit.37.§.8.

Escriuão que não daa estromẽto daggrauo a quem lho requer. liu.1. tit.59.§.25.26.

Escriuão que não ajunta ao feito crime o auto do habito & tonsura. liu.5.tit.1.§.5.

Escriuão que não poem a sobscripção, conforme ao aluará Delrey. li. 5.tit.7.§.2.

Escriuão que dorme com molher, que perante elle requer.li.5.tit.20.

Escriuão judicial que faz algum auto falso, que moura morte natural.liu.5.tit.7.§.5.

Escriuães dante os vigairos, que guardem a taxa dos escriuães da corte.liu.2.tit.10.§.1.

Escriuães dante os vigairos & notarios, que escrituras poderão fazer. liu.2.tit.10.§.2.

Escriuães da corte podem citar pera ella sobre seus salarios. liu.3.tit. 4.§.10.

Escriuães da corte quando podẽ ser demãdados fora della.li.3.ti.5.§.1.

Escriuães da corte que jurem na chancellaria, antes deseruirem seus officios.liu.1.tit.20.§.3.

Escri-

59.

¶ Entendese como em cima, que sendo duuida, se a tal excomunhão he valiosa, que então se remetta o conhecimento ao juiz ecclesiastico. Pela mesma extrauag.

¶ Esta pena não haa lugar nos declarados por excomũgados, per juizes apostolicos, se não pelos Prelados & cabidos, & suas justiças.
Nem menos haa lugar nos juizes Delrey, ou officiaes da justiça excomungados. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno. 1528.

¶ Mas farão primeiro as diligencias, que se requerem pela prouisão Delrey, que estaa no liuro Morado. fol.254. perque justificarão sua petição.

¶ Esta orden. foi reuogada no anno de. 1524. & agora se tornou vsar des do anno de. 1557.

Execu

Execu-

F

verdade ſabida.liu.3.tit.15.§.24.

Feito retardado por culpa da parte, ou de ſeu Procurador, que não vaa por diante, ate ſe pagarem as cuſtas do retardamento.liu.3.tit. 15.§.26.

Feito finalmente concluſo, que ſe não dee á parte, nem a ſeu Procurador, ſe não pera razam de nouo.liu.3. tit.33.

Feito em que ſe appella da interlocutoria, que fique perante os juizes da appellaçam, & o determinem finalmente, quando virem, q̃ foi bem appellado.liu.3.tit.52.§.3.

Feitos crimes como ſe hão de ordenar.liu.5.tit.1.

Feitos crimes de caſos, que prouados merecião morte, que ſejão deſpachados per cinquo Deſembargadores.liu.1.tit.1.§.10.

¶Tres Deſembargadores conformes podem deſpachar feitos de morte, ſendo em abſoluição, ou tormento, ou ate cinquo annos de Degredo.fol.93.do liu.da Sph. Anno.1526.

Feitos de crimes que prouados não merecem morte, que ſe deſpachẽ ao menos per tres.liu.1.tit.1.§.10.

¶Dous Deſembargadores conformes podem deſpachar feitos, que não forem de morte. Pela meſma extrauag.

Feitos que ſe mandão vir á Relação per petição, que nam fiquem nõ eſpaço na Relação, mas q̃ ſe deſpachem todos antes. liu.1.ti.1.§.49.

Feitos findos, que dentro de hum mes ſejão mãdados per os eſcriuães a contar, inda que a parte o não requeira.liu.1.tit.20.§.32.

Feitos que ſe deſpacham per os Sobrejuizes, que não ſejam reuiſtos na meſa grande.liu.1.tit.32.§.10.

Feitos da almotaçaria, que ſe fação ſem grandes proceſſos. liu.1.tit. 49.§.20.

Feitos cieueis deſembargados na Relação, que ſe relatem perante as partes, ou ſeus Procuradores.liu.1.tit.1.§.24.

Feitos em que haa duuida, a qual das caſas pertencem.li.1.tit.29.§.26.

Feitos em que ſe não falla ſeis meſes, ou eſtão concluſos hum anno, ſem ſe fallar a elles.liu.1.tit.63.§.27.

Feitos de reſiſtencia feita a officiaes, quando ſerão remettidos ao Corregedor da corte.liu.1.tit.5.§.10.

Feitos dos preſos que ſe remettem ás ordẽs, que ſe tratão na corte, ou vem a ella os originaes, que ſe dem os traſlados ao juiz eccleſiaſtico liu.1.tit.20.§.9.

Feitos de crimes que merecião morte, que ſe deſembarguem ás ſeſtas feiras na meſa do Gouernador.liu.1.tit.29.§.19.

Feitos

Fiar

menos

menos de vinte mil rés.liu.5.tit.42.§.9.

¶ Mas não he necessario, nem da ſubſtancia da querela, exprimir o fiador em que contia fia o quereloſo. E ſoomente baſtará dizer, que o fia ás cuſtas, emenda, & corregimẽto. Mas ſe o juiz que a fiança tomar, ſe contentar de fiador, que ſua fazenda não chega a vinte mil rẽs, & a parte contraria oppoſer contra a dita querela, que o fiador não he baſtante, pera poder pagar os ditos vinte mil rẽs, a tal excepção lhe ſerá recebida. E ſendo prouado, como ao tempo da dita fiança, o tal fiador não tinha a dita contia, ſe annullará a dita querela, & o juiz que a tal fiança tomou, ſeraa condenado nas cuſtas, que por razão da dita querela ſe fizerem. Pelo acordo da Relacão do anno de 1525.fol.69. do liu. Morado.

Fiança que dão os Alcaides ou Meirinhos, quando querelão. liu.5. tit.42.§.9.

¶ Mas ſe a querela for dada per ſeus homẽs não ficará o Alcaide ou Meirinho por fiador. Pela extrauag. do liu. da Sph, fol.125. Anno.1531.

Fiãça q̃ daa o clerigo q̃ querela, inda q̃ o caſo lhe toque. li.5.ti.42.§.10.

Fiança dada ate certo tempo, pera alguũ ſe liurar, fica obrigada como dantes, ſe ſe lhe reforma mais tempo.liu.5.tit.92.§.4.

Fiança dada pera cõtracto, ou renda Delrey, ate certo tempo, ſempre fica obrigada, ſe ſe reforma mais tempo, ſem embargo, de ſe nella poer contraria condição.liu.5.tit.92.§.4.

Fiança que dão os Alcaides, antes que ſiruão.liu.1.tit.56.§.2.

Fiança que dão os tabaliães judiciaes, a ſeruirem bem ſeus officios. li.1.tit.60.§.37.

Fiança q̃ os juizes dos orfãos dão de ſeus officios.liu.1.tit.67.§.72.

Fiança q̃ daa, o que per porto de maar, tira pam do reino.li.5.ti.88.§.4.

Fiança das cuſtas q̃ o autor daa no começo da demanda. li.3.ti.15.§.6.

Fiãça q̃ daa o reo ſendo demãdado por couſa mouel.li.3.tit.20.§.1.3.4.

Fiança que daa o condenado, que aggraua.liu.3 tit.77.§.21.

Fiança q̃ dão os tabaliães das notas ſobre ſeus officios. liu.1.ti.59.§.36.

Fidalgos quando poderão ter beẽs nos reguengos.liu.2.tit.7.§.3.

Fidalgos de grande eſtado que não ſejão preſos, ſem mãdado Delrey. liu.5.tit.67.§.4.

Fidalgos não pouſarão nas jgrejas ou moeſteiros, nem lhes tomarão mantimentos per força.liu.2.tit.11.

Fidalgos que não empidão em ſuas terras, arrẽdarẽ as jgrejas, a quem quiſerem.liu.2.tit.12.§.1.

Fidalgos não podẽ fazer coutos nẽ hõras, ẽ ſeus herdamẽtos.li.2.ti.40.

Fidalgos não podẽ ꝓcurar ẽ juizo, ſe não por certas peſſoas.l.3.ti.34.§.1.

Fidalgos de ſolar tem credito em ſuas eſcrituras, como ſe foſſem publicas.liu.3.tit.45.§.15.

Fidalgos não podem ſer mettidos a tormento, ſe não em certos caſos. liu.5.tit.64.§.2.

liu.4.

liu.4.tit.78.§.2.

Filhofamilias tem a propriedade dos beés aduenticios,& o pay o vſu fructo.liu.4.tit.78.§.3.

Filho familias não traz á collação os beés aduenticios, per morte do pay.liu.4.tit.78.§.3.

Filho adoptiuo não ſoccede nas terras da coroa. liu 2.tit.17.§.10.

Filho adoptiuo,durãdo a adopção,não pode citar ſeu pay adoptiuo, ſem licença do juiz.liu.3.tit.8.§.3.

Filho emãcipado não pode citar ſeu pay,ſem licẽça do juiz.li.3.ti.8.§.2

Filho emancipado cobra os beés aduenticios todos. liu.4. ti.78.§.3.

Filho major lidimo,não ſoccede nas terras da coroa,ſe he eccleſiaſtico. liu.2.tit.17.§.8.

Filho major caualleiro de ordem que não pode caſar,quãdo não ſoccede nos beés da coroa.liu.2.tit.17.§.9.

Filho ou neto natural, eſpurio, nem legitimado não ſoccedẽ nas terras da coroa.liu 2 tit.17.§.10.

Filho de juiz,ou Vereador, ou Procurador do concelho de qualquer lugar, não pode ſer açoutado.liu.5.tit.40.§.1.

Filho de que o pay não faz menção no teſtamento,faz que ſeja nullo. liu.4.tit.70.§.2.

Filho que ſeraa criado ate tres annos pela may.liu.4.tit.68.§.1.

Filho que a may criou a ſuas cuſtas, quãdo lhe eſtaa obrigado a ellas. liu.4.tit.68.§.4.

Filho que he deſerdado ſem cauſa.liu.4.tit.70.§.2.

Filho de ſolteiro pião,& de ſua eſcraua,ſe fica forro,herda ſeu pay.liu. 4.tit.71.§.1.

Filho que ouue patrimonio de ſeu pay, como o ſoccede a may, que caſou ſegunda vez.liu.4.tit.75.§.4.

Filho que ouue herãça de ſua may, como o ſoccederá o pay,que caſou ſegunda vez.liu.4.tit.75.§.6.

Filho a que o pay ou may derão algũa couſa,como a trará á collação. liu.4.tit.77.§.2.&.3.

Filho que não quer entrar á herança do pay ou may, cõ ſeus jrmãos. liu.4.tit.77.§.5.

Filho a que he feita doação,pode entrar ás partilhas,trazendoa.liu 4. tit.77.§.6.

Filho que eſtudou,ou foi á guerra, não traz á collação, a deſpeſa que fez.liu.4.tit.77.§.6.

Filho caſado, a que o pay deu algũa couſa, pera ir á guerra, que a

tanto

Furioſo a quem ſe entrega elle & ſeus bēes.liu.1.tit.67.§.38.39.43.
Furioſo que tem dilucidos interuallos,como adminiſtrará ſua fazenda.liu.1.tit.67.§.41.
Furto quando recebe compenſação.liu.4.tit.56.§.3.
Furto de marco de prata pera cima.liu.5.tit.37.§.1.
Furto de quatrocentos rés pera baxo,ou pera cima.liu.5.tit.37.§.3.
Furto de prata,ou ouro das jgrejas.liu.5.tit.37.§.5.
Furto dos recebedores & officiaes,de que ſe fia dinheiro. li.5.ti.37.§.9.
Furtos que fazem às barregãas, quando fogem aos que as tem em caſa,que não ſe caſtiguem.liu.5.tit.28.§.1.
Furtos feitos per hum em deſuairados tempos.liu.5.tit.37.§.4.
Furtos de eſcrauos,que os juizes em camara podē deſembargar, ſem appellação nem aggrauo.liu.1.tit.44.§.45.
Furto vede na palaura,Ladrão.

G

Ado que eſtaa no curral do cōcelho, que o não tire ninguem.liu.5.tit.62.§.2.
Gado q̄ ſe acha nas vinhas, oliuaes, ou pomares, como ſeraa degradado.liu.5.tit.85.§.2.
Gado de Caſtella que entra neſte reino, que não ande paſcendo perto da arraja.liu.5.tit.89.§.8.

¶ Agora não vem eſte gado de Caſtella,nem doutra parte de fora,paſtar ao reino.Pela lei.xxxv. dos cap.das cortes.

Gado de Caſtella que vem paſtar a Portugal,como deue ſer contado. liu.5.tit.89.§.9.
Gado que paſſa pera fora do reino,pode ſer tomado per quem quer. liu.5.tit.88.§.11.
Gado ſe não pode dar em pagamento de ſoldada,a paſtores Caſtelhanos.liu.5.tit.89.§.20.
Gado que pode comprar,o que tem carta de vizinhāça.li.5.ti.89.§.16.
Gado não pode ninguem comprar pera reuender.liu.5.tit.89.§.17.
Gado achado de vento,quanto tempo andaraa em pregão, & as diligencias que ſobre elle ſe farão.liu.3.tit.76.
Gado não podem comprar eſtrangeiros, que neſte reino viuē, ſe não o neceſſario pero ſua lauoura, viuendo hum anno no reino. liu.5. tit.89.§.7.
Gatos Dalgalia que ſe não reſgatem ſem licēça Delrey. li.5.ti.112.§.25.

Gazulas

Gouerna-

H

Homizia-

¶ Mas ſe alguũ eſtando acolhido em couto, entraſſe no lugar do maleficio,& hi foſſe preſo, ſeraa accuſado perante os juizes do tal lugar. E não ſeraa remettido aos juizes do couto,poſto q̃ ao tempo da priſam,moſtraſſe aluara de licença do couto. Porque não ſe eſtende a licẽça ao lugar do maleficio. Pelo acordo da Relação do anno de 1525.fol.68.do liuro Morado.

I

¶Não se entende nos assentos das tais jgrejas, que forem do padroado Delrey, & nos passaes conjunctos: não sendo mais terra que aquella, que hum laurador comummente, em hum anno nó tempo da lauoura, pode laurar, com hũa junta de bois perá sua lauoura. Pela extrauag. do liu. Morado. fól. 256. Anno. 1553.

Igrejas não podem aquirir beés de raiz, sem licença Delrey. liu. 2. tit. 8. §. 1.

Igrejas podem trocar beés de raiz, inda que os não possam comprar. liu. 2. tit. 8. §. 8.

Igrejas nem moesteiros, não podé appropriar pera si, os casaes ou terras, que ficão hermas, se não forem suas em particular, por titulo q̃ dellas tenhão. liu. 4. tit. 67. §. 15.

¶Interpretou Elrey esta ordenação, que pelas palauras della, não seja visto tolher ás jgrejas, & ordẽs, & pessoas ecclesiasticas, poderem vsar de qualquer titulo, & proua que se neste caso per dereito poderem fazer. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 256. Anno. 1553.

Imigo capital não pode ser testemunha. liu. 3. tit. 42. §. 17.

Imigo capital, como se entende. liu. 3. tit. 42. §. 17.

Imigo não pode querelar de seu imigo, se não por apostasia, moeda falsa, ou falsidade. liu. 5. tit. 42. §. 1.

¶Pode porem o imigo ser admittido, á proseguir contra seu imigo o feito, em que lhe pede o officio, por os erros cõteudos em sua carta de merce, no que toca ao ciuel. Pela determinação que Elrey tomou no anno de. 1534. fol. 223. do liu. Morado.

Imigo que querela, calando a imizade. liu. 5. tit. 42. §. 1.

Imigo pode querelar de seu imigo, sendo Alcaide ou Meirinho, ou ou homem Delrey. liu. 5. tit. 42. §. 1.

Imigo que faz com o Meirinho, que querele de seu imigo, segurando lhe as custas. liu. 5. tit. 42. §. 2.

Indicios pequenos bastão, pera metter a tormẽto, em caso de lesa magestade, ou maldade atraiçoada. liu. 5. tit. 3. §. 31.

Induzir testemunhas que jurem falso, que pena he. liu. 5. tit. 8.

Infames não podem procurar. liu. 1. tit. 38. §. 21.

Infames sam os filhos dos tredores, & dos Sodomiticos. liu. 5. tit. 3. §. 13. & tit 12. §. 1.

Infantes & outros senhores, que fação seus Ouuidores de tres em tres annos. liu. 2. tit. 26. §. 14.

Infantes & outros senhores, que não cóheção das appellações de suas terras, se não quando estiuerem nellas, & não no lugar, que não he de sua jurdição. liu. 2. tit. 26. §. 14.

Infantes nem outros senhores, não conhecem dos feitos dos acontiados ou appurados pera seruiço Delrey, sobre as contias ou appurações.

rações.liu.2.tit.26.§.51.

Infantes nem outros ſenhores de terras, não dão cartas, nem aluarás de priuilegios a peſſoas algũas, pera ſerẽ eſcuſos de encarregos de concelhos, ou outros alguũs.liu.2.tit.26.§.56.

Injurias verbaes, como conhecerão dellas os juizes em camara, com alçada ate ſeis mil rés.liu.1.tit.44.§.46.

¶ Deſtas iniurias verbaes, conhecem os juizes do crime em Lixboa, & não os Corregedores da cidade, nem da corte, ſob pena de.x.cruzados ao Procurador, & outros.x.ao Eſcriuão, & .v.á parte, que perante outros julgadores, que não ſejão os ditos juizes do crime, fizerem petição. Pela extrauag.do liu.da Sph.fol.168. Anno.1533.

Injurias verbaes em que caſo tem appellação & aggrauo. liu.1.tit. 44.§.47.

Injurias que ſe caſtigão, inda que a parte deſiſta.liu.1.tit.44.§.51.

Injurias que ſe fazem aos julgadores ſobre ſeus officios, que as julguẽ elles meſmos.liu.5.tit.66.§.1.

Injuria dita, ou feita, a alguum julgador em ſua abſencia. liu.5.tit. 66.§.2.

Injuria que ſe faz a official da juſtiça, que não he julgador. liu.5.tit. 66.§.3.

Injuria feita ao julgador, que não he por razão de ſeu officio. liu.5. tit.66.§.5.

Injuria que ſe julga contra o official, que fazendo execução em alguũ homem de qualidade, lhe vai a caſa tomar penhores, tendo outros beẽs fora, que ſe podião tomar.liu.3.tit.71.§.10.

Injuria que alguem faz, contra o que com elle traz demanda. liu.5. tit.10.§.5.

Injuria que hum faz ao Procurador que contra elle requere. liu.5. tit.10.§.5.

Innouar não podem couſa algũa os juizes, de que ſe appellou, pendẽdo a appellação.liu.3.tit.58.

Innouar, nem mandar couſa algũa, não pode o julgador, durando a dilação, ſe não em couſas della meſma.liu.3.tit.41.§.11.

Inquirições de fora, que vem depois da parte ſer lançada dellas, ou depois da ſentença dada.liu.3.tit.41.§.12.

Inquirições tiradas deuaſſamente, ſem as partes ſerem citadas. liu.3. tit.47.§.2.

Inquirições deuaſſas, que os juizes hão de tirar per ſi, perguntando elles as teſtemunhas, ſem as cometter a outros. liu.1.tit.44.§.2.&.35.

Inquirições tiradas per officiaes ſuſpectos.liu.3.tit.47.§.3.

Inquirições

Irmão

5

filho, que se não traga á collação. liu.4. tit.77.§.11.
Iustiça em que casos haa lugar, & em que casos não. liu.5. tit.42.§.4.

L

Ladrão publico, se se acouta á jgreja, não lhe val. liu.2. tit.4.§.4.
Ladrão que furta valia de hum marco de prata. liu.5. tit.37.§.1.
Ladrão que abrio porta, ou entrou em casa, que estiuesse fechada, quer furtasse quer não. liu.5. tit.37.§.2.

¶ E o que for achado cortando bolsa, ou desatadoa, quer a dita bolsa tenha dinheiro, quer não; seraa desorelhado & açoutado. Pela determinação que Elrey tomou na era de.1499. fol.125. do liurinho da Relação.

Ladrão que for escrauo. liu.5. tit.37.§.3.
Ladrão que furta valia de quatrocentos rẽs ou dahi pera baxo. liu.5. tit.37.§.3.

¶ E se for furto de vuas em Lixboa, ou Ribatejo, ou na corte, pagará tres mil rẽs, & não será açoutado, como se fazia per outra prouisão. Pela extrauag. do liu. Morado. fol.219. Anno.1534.

Ladrão que fez tres furtos em diuersos tempos. liu.5. tit.37.§.4.
Ladrão que furta prata, ou ouro, ou escritura da jgreja. liu.5. tit.37.§.5.
Ladrão pode ser preso, per a pessoa a que vende o furto. li.5. tit.37.§.8.
Ladrão que he achado com gazulas. liu.5. tit.37.§.10.
Ladrão é q̃ couber pena daçoutes, preso na corte ou ẽ Lixboa, & condenado em pena algũa, que seja ferrado no rostro, & estee com hũ collar posto á porta da ribeira, ou do pelourinho, não estando a corte em Lixboa. liu.5. tit.37.§.12.

¶ Reuogada porque não se executa esta pena, nem se ferra no rostro. Pela extrauag. do liu. Morado. fol.54. Anno.1524.

Ladrões não gozam de priuilegio, pera escusar pena vil. li.1. ti.40.§.1.

¶ E os que por ladrões forem presos ou infamados, não estarão em Lixboa, nem.x. legoas della, sob pena de degredo, pera a ilha do Principe. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol.31. Anno.1512.

Lancado das ordẽs, não deue ser citado de nouo, pera proceder no feito. liu.5. tit.1.§.17.
Lançar pedras na obra que alguem faz, he denunciação della. liu.3. tit.62.§.5.

¶Eſtá

¶Esta ordenação estaa emendada. Porque daa Elrey dous annos, pera os rendeiros leigos ſerem demandados, perante o juiz eccleſiaſtico, depois do arrendamento. E paſſado o dito tempo, que não poſſão ſer demandados, ſe não perante o juiz ſecular. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 326. Anno. 1528.

Mai

Mancebo

tit.

¶ E ſe eſtas molheres ganharem dinheiro per ſeu corpo,na corte ou em Lixboa, fora da mancebia,ſerão degradadas fora da cidade,por quatro meſes,& pagarão mil rẽs. Pela extrauag. do liu. Morado.fol.10. Anno.1521.

E das que aſi ganharem fora,não poderão querelar os rendeiros,ou Alcaides,ou outras peſſoas, nem as vexerão. Mas podelas ão demandar ordinariamente pela pena. E ſendo condenadas, ſe fará nellas execução,conforme a dereito.Pela extrauag.do liu.Morado.fol.221.Anno.1538.

Molher que o marido accusa de adulterio, que seja logo solta, como o marido lhe perdoar, sem mais appellação. liu.5.tit.15.§.3.

Molher casada que cometteo adulterio com incesto, que não seja releuada da pena do incesto, por lhe o marido perdoar o adulterio. liu.5.tit.15.§.3.

Molher em cujo prejuizo, o marido alhea os beẽs moueis, pera se fazer execução nos de raiz, não pode ser prejudicada. li.3.tit.71.§.16.

Molher que quer reuogar a vẽda, que o marido fez de cousa de raiz, pera que elle lhe não daa sua authoridade, que a aja Delrey, ou dos juizes. liu.4.tit.6.§.3.

Molher, a que morre o marido, quando fica em posse & cabeça de casal, nos beẽs da coroa, feudos, morgádo, ou emprazamento. liu.4. tit.7.§.3.

Molher q̃ casa per dote & arras, não fica em posse & cabeça de casal, se não nos beẽs acquiridos, durando o matrimonio. liu.4.tit.7.§.5.

Molher que tinha diuidas, antes que casasse. liu.4.tit.7.§.6.

Molher, que sendo accusada de adulterio pelo marido, ou demandada por molher, negou ser sua molher, não pode depois vir pedir sua metade da fazenda. liu.4.tit.7.§.7.

Molheres dos homiziados, cujas propriedades se pedem de sesmaria, podem ser requeridas em nome dos maridos. liu.4.tit.67.§.7.

Molheres que com paao ou pedra ferẽ na corte, não pagão pena pecuniaria. liu.5.tit.11.§.4.

Molheres que comettem peccado de Sodomia com outras, que sejão castigadas como os homẽs. liu.5.tit.12.§.4.

Molheres fidalgas ou de Desembargadores, ou caualleiros, não podẽ ser penhoradas em vestidos de seus corpos, nem em suas camas, posto que outros beẽs não tenhão. liu.3.tit.71.§.11.

Molheres em que casos podẽ ser fiadoras, sem embargo do Velleiano. liu.4.tit.12.§.2.ate.8.

Molheres não podem renunciar o remedio Velleiano, se não em caso de tutoria de seus filhos ou netos. liu.4.tit.12.§.11.

Molheres de Desembargadores viuuas que tenhão os mesmos priuilegios, que tinhão seus maridos. liu.2.tit.43.§.14.

Molheres podem allegar a absencia dos accusados em feitos crimes. liu.3.tit.7.§.3.

Molheres podem accusar per procuradores. liu.5.tit.1.§.12.

Molher adultera, vede na palaura, Adultera.

Molher amancebada, vede na palaura, Barregãa.

N

Nomeação

Onzena

tas,pera ſe fazerem diligencias.§.10.

Ouuidores da caſa da Soppricação que conhecem de feito ciuel, que recebão aggrauo ás partes,ſe não couber em ſua alçada.§.11.

Ouuidores da caſa da Soppricação que alçada tem,quãdo conhecem de feito ciuel.§.11.

Ouuidores da caſa da Soppricação que fação liuro dos malfeitores,q̃ achão culpados,& o dem ao Corregedor da corte.§.12.

Ouuidores da caſa da Soppricação que fação ſuas audiencias honeſtamente,& ſe enformem ſe ſeus eſcriuães fazem bem ſeu officio.§.13.

Ouuidores do crime da caſa do ciuel,deſembargão todos os feitos crimes,que a elles vem por aggrauo de Lixboa & ſeu termo. liu.1.tit.33.§.1.

Ouuidores da caſa do ciuel conhecem das appellações dos feitos crimes,de Lixboa & de toda a eſtremadura, não ſendo terras da Rainha,nem dos meſtrados,nẽ dos ſenhores, em cujas terras não entrão Corregedores das comarcas.liu.1.tit.33.§.2.

¶ E aſi podem conhecer dos eſtromentos daggrauo de feitos crimes da eſtremadura: & dos das ilhas de morte & talhamento de membro.Pela extrauag.do liu.da Spb.fol.74.Anno.1523.

Ouuidores da caſa do ciuel deſpachão as appellações crimes, & aggrauos de Lixboa,poſto que a corte, ou caſa da Soppricação eſtee na dita cidade.liu.1.tit.33.§.3.

Ouuidores da caſa do ciuel recebem querelas dos maleficios cometidos em Lixboa & ſeu termo,não eſtando a corte,ou caſa da Soppricação na dita cidade,& dão cartas de ſeguro.liu.1.tit.33.§.4.

¶ E eſtando a caſa do ciuel no termo de Lixboa darão os Corregedores da dita caſa tam bem as tais cartas,ficando a eleição nas partes: & iſto ſoo dos maleficios comettidos no termo.E dos comettidos na cidade,darão ſoo os Ouuidores.Pelo acordo do liu.da Spb.fol.86.

Ouuidor das terras da Rainha,& o q̃ a ſeu officio pertence. liu.1.ti.10.

Ouuidor das terras da Rainha de que aggrauos conhece.§.3.

Ouuidor das terras da Rainha, como deſembargaraa os aggrauos de feitos crimes em Relação.§.3.

Ouuidor das terras da Rainha, que deſembargue or aggrauos de feitos ciueis per ſi.§.3.

Ouuidor das terras da Rainha q̃ paſſa pelas ditas terras, conhece per aução noua dos feitos ciueis,& faz correição como Corregedor da corte.§.3.

Ouuidor das terras da Rainha q̃ não eſtee nellas,mais q̃ xv.dias.§.3.

Ouuidor das terras da Rainha que viue em algũa dellas,de que couſas

Pai

SEGVENSE TODAS AS PENAS QVE SE CONTEM NAS ORDENACÕES.

Pena posta ao que não pagar a certo tempo,em que caso se leua. liu. 4 tit.44.§.2.

Pena posta em contracto illicito ou torpe, não se pode leuar. liu.4. tit.44.§ 3.

Pena de contracto,que se pode confirmar com juramento,quando se leuaraa.liu.4.tit.44.§.4.

Pena de morte natural, se não daa aos menores de. xvij.annos. liu.3. tit.88.

Pena de morte que se daa aos menores de.xx.annos ate.xvij. fica em arbitrio do julgador.liu.3.tit.88.

Pena que se daraa aos menores,que sam de.xvij.annos ate.xx. que cõ mettem delictos.liu.3.tit.88.

Pena que o Alcaide não pode demandar,depois de tres dias.liu.1.tit. 56.§.28.

Pena que o marido promette,na venda que se desfaz, por não trazer outorga da molher,que não se lhe leue.liu.4.tit.6.§.2.

Pena vil,a que pessoas se não daa.liu.5.tit.40.

Pena vil se daa ao condenado por ladrão, feiticeiro, alcoueteiro, ou moedeiro falso.liu.5.tit.40.§.4.

¶O mesmo seraa no que daa testemunho falso.Pela determinação que Elrey tomou no anno de 1537.fol.217.do liuro Murado.

Pena que se não pode dobrar,como he a da morte,que maneira teraa o julgador nella.liu.5.tit.50.§.5.

Pena que o Almotacé mór poem,que seja a metade applicada a elle, & a outra ao Meirinho da corte.liu.1.tit.15.§.70.

¶Reuogada pela lei.xxj.dos capit.das cortes.Por que estas penas, que se applicauão pera o Almotacé moor,sam agora applicadas pera as despesas da almotaçaria, ou obras publicas, que Elrey mandar do lugar onde estiuer.

Pena applicada ao concelho,que a demande o Chanceller da comarca,dentro de hum anno.liu.1.tit.43.§.12.

Pena do juiz, & qualquer official da justiça, q̃ tira deuassa, sobre cousas que não deue.liu.1.tit.44.§.3.

Pena do juiz,que não tira inquirição,sobre o juiz que ante elle foi.li. 1.tit.44.§.31.

Pena do juiz que se chama por o senhor da terra, que pera isso não tẽ doação.liu.2.tit.26.§.20.

Pena dos juizes & Vereadores das terras dos senhores, que não se

queixão

queixão ao Regedor,de lhes leuarem nouos tributos. liu.2.tit.26. §.44.

Pena do juiz que daa sentença,sem declarar as causas, per que se funda.liu.3.tit.50.§.7..8.&.9.

Pena dos juizes que hão os autos por appellação. liu.3.tit.53.§.9.

Pena do juiz que recebe embargos á sentença contra forma da ordenação.liu.3.tit.71.§.24.

Pena do juiz que não manda na appellação, a valia da cousa pedida. liu.3.tit.77.§.11.

Pena do juiz que não appella por parte da justiça.liu.5.tit.42.§.8.

Pena do juiz que haa por bastante a procuração,que o não he. liu.3. tit.15.§.11.

Pena do juiz que não daa juramento ao Promotor, ou escriuão, que serue de Promotor,que não dee mais testemunhas,que as da querela ou deuassa.liu.5.tit.1.§.14.&.15.

Pena do juiz que manda prender sem querela ou culpas. liu.5.tit. 42.§.26.

Pena do juiz que he negligente, em comprir carta precatoria doutra justiça,pera prender algũa pessoa.liu.5.tit.42.§.27.

Pena dos juizes das alfandegas, Contadores, Almoxariffes,& outros officiaes da fazenda,que tomão cousa algũa dos rendeiros a elles subditos.liu.5.tit.56.§.8.

Pena do juiz dos orfãos que não chega a.xxx.annos,& serue o officio. liu.1.tit.67.§.2.

Pena do juiz dos orfãos que não manda fazer inuentario. liu.1.tit. 67.§.6.

Pena do juiz dos orfãos,ou escriuão,que toma orfãos por soldada. li. 1.tit.67.§.13.

Pena do juiz dos orfãos,ou escriuão,que compra cousa de orfão. liu. 1.tit.67.§.13.

Pena do juiz dos orfãos,ou escriuão,que tem em seu poder, ou toma cousa dos orfãos.liu.1.tit.67.§.14.

Pena do juiz dos orfãos,que não daa tutores ou curadores aos menores.liu.1.tit.67.§.18.

Pena do juiz dos orfãos,que leua salario da partilha, a que nam for presente.liu.1.tit.67.§.59.

Pena do juiz dos orfãos,ou escriuão, que dorme com orfãa de sua jurdição.liu.1.tit.67.§.64.

Pena do juiz dos orfãos que serue sem dar fiança. liu.1.tit.67.§.73.

Pena

Pena dos Corregedores das comarcas,que deixão de entrar nas terras dos ſenhores,a fazer correição.liu.2.tit.26.§.16.

Pena do Alcaide que ſerue mais de tres annos,ou não he appreſentado.liu.1.tit.56.§.18.

Pena do Alcaide,que poem outro por ſi,ſem licença do Alcaide mór. liu.1.tit.56.§.18.

Pena do Alcaide q̃ leua dinheiro ao preſo,por o leuar por lugar onde o ajão de ouuir.liu.1.tit.56.§.26.

Pena do Alcaide,qus leixa trazer armas defeſas.liu.1.tit.56§.20.

Pena do Alcaide,que he rendeiro das armas , ou doutra renda. liu.1. tit.56.§.30.

Pena do Alcaide, ou Meirinho,que ſoltarem o que tinhão preſo, por o acharem em alguũ crime ſem mandado da juſtiça. li.5.ti.54.§.9.

Pena do Alcaide,ou Meirinho,que faz tronco ou cadea, onde nunca a ouue.liu.5.tit.54.§.10.

Pena do Alcaide moor,que toma preſos ſobre ſi.liu.5.tit.53.

Pena dos Alcaides móres,que trazem conſigo malfeitores,ou os acolhem em ſuas fortalezas.liu.5.tit.90.§.1.

Pena do Meirinho da correição,que não arrecada as penas da chancellaria,dentro de oito dias depois de julgadas. liu.1.tit.43.§.5.

Pena do Meirinho da corte,que leua mais dereitos,dos que ſe lhe deuem.liu.1.tit.16.§.21.

Pena do tabalião das notas, que não guarda as notas,ou as não moſtra ſãas.liu.1.tit.59.§.6.

Pena do tabalião das notas,que daa eſtromẽto da nota,ſem carta do Chanceller moor.liu.1.tit.59.§.10.

Pena do tabalião das notas,que faz eſtromento de contracto,em que ſe poẽ juramento,ou boa fee.liu.1.tit.59.§.29.& liu.4.tit.3.

Pena dos tabaliães das notas & judicial,que não dão eſtromento dag grauo,ou carta teſtemunhauel,ao que lha pede,de qualquer julgador.liu.1.tit.59.§.25.ate.28.& tit.60.§.8.

Pena do tabalião das notas ou judicial , que traz coroa aberta. liu.1. tit.59.§.34.& tit.60.§.33.

Pena do tabalião das notas & judicial,que poem outro que ſirua em ſeu officio,ſem licença.liu.1.tit.59.§.35.& tit.60.§.34.

Pena dos tabaliães das notas & judicial,que procurão ou ſam juizes. liu.1.tit.59.§.22.

Pena do tabalião das notas & judicial,que não morão no lugar,onde ſam officiaes.liu.1.tit.59.§.23.& tit.60.§.27.

Pena do tabalião,que he, ou foi criado do Alcaide mór do meſmo lugar,onde tem o officio,ou dalguum fidalgo.§.36.

Pena do tabalião,que não leua na carta de ſeu officio,como tomou juramento na chancellaria.§.38.

Pena do tabalião,que leua peitas das partes, & não manda contar os feitos dentro de hum mes,depois de findos.§.39.

Pena do tabalião,que não poem em eſtado , & daa em culpa ao juiz, quando o Alcaide daa licença,pera trazer armas defeſas,ou o conſente.§.42.

Pena do tabalião,que não tem o regimento de ſeu officio.§.44.& tit. 63.§.31.

Pena do tabalião,que ſerue ſem carta.§.45.&.tit.63.§.32.

Pena do tabalião,que conta o feito,em que elle haa de hauer ſalario. §.47.

Pena do tabalião,que vende,ou renũcia o officio,ſem licençaDelrey. §.48.&.tit.74.§.3.

Pena do tabalião , que ſe chama por o ſenhor da terra , que pera ello não tem expreſſa doação.§.49. & liu.2.tit.26.§.20.

Pena do tabalião,que accepta officio de tabaliado , nouamente criado per o ſenhor da terra.§.50.

Pena do tabalião, que accepta officio dalguum ſenhor de terras , que não tiuer mais poder, q̃ pera appreſentar, & o ſerue ſem vir á chancellaria,& tirar carta,& pedir o regimento. §.51.

Pena do tabalião,que accepta officio, por lho dar alguũ ſenhor , que o podia dar, & toma d elle regimento, que não he conforme ao da chancellaria.§.52.

Pena do tabalião,que perde per ſentença o officio , que lhe foi dado, per alguum ſenhor,& o torna hauer de ſua maão, ſem licença Del rey.§.53.

Pena do tabalião,que ſonegão teſtamento ao Contador dos reſidos. §.54.& liu.2.tit.35.§.10.

Pena do tabalião,que paſſa eſtromento, & não declara toda a verdade dos autos.§.55.

Pena do tabalião,que não aſſenta no auto da penhora , como a parte foi requerida.§.56.

Pena do tabalião, que não poẽ na publicação das ſentenças, ſe forão as partes preſentes ao publicar.§.57.

Pena do tabalião, que não poem nas appellações as aualiações dos beẽs de raiz.§.58.

Pena

Pena

Pena do eſcriuão,que não poem o dia,mes,& anno, & ſeu nome, na eſcritura.liu.1.tit.20.§.8.

Pena do eſcriuão,que não poem nos termos do proceſſo, os dias que as partes parecem em juizo.liu.1.tit.20.§.10.& tit.37.§.8.

Pena do eſcriuão,que não daa em tempo os feitos ao juiz,ou Procuradores.liu.1.tit.20.§.12.

Pena do eſcriuão, que não daa aſsinar ao juiz a ſentença verbal, que deu,ou á parte ſua conſiſſão. liu.1.tit.20.§.17.&.20.

Pena do eſcriuão,q̃ pede á parte papel ou pergaminho.li.1.tit.20.§.21.

Pena do eſcriuão,q̃ vai fora ſem licença do julgador. liu.1.tit.20.§.23.

Pena do eſcriuão,em cujo officio comette erro,o eſcriuão que elle poem.liu.1.tit.20.§.34.

Pena do eſcriuão,que faz eſcrituras que lhe não pertencem. liu.1.tit. 63.§.30.

Pena dos eſcriuães dos Vigairos,que não guardão a taxa dos eſcriuães da corte.liu.2.tit.10.

Pena dos eſcriuães dos Vigairos, ou notarios apoſtolicos, que fazem eſcrituras,em que alguũ leigo he parte. liu.2. tit.10.§.2.

Pena do eſcriuão,que eſcreuè nas querelas que toma,outras palauras ou razões,& não as que o querelloſo diz,ou accreſcenta algũa couſa.liu.5.tit.42.§.13.& liu.1.tit.60.§.6.

Pena do eſcriuão,que ajũta o feito a petição de aggrauo, em que não vai ſinal do Regedor.liu.1 tit.1.§.48.

Pena do eſcriuão do aggrauo,que poem appreſentanção em eſtromẽto,que lhe nam he deſtribuido.liu.1.tit.4.§.18.

Pena do eſcriuão, em cujo poder ſe perde alguũ feito. liu.1.ti.20.§.15.

Pena do eſcriuão que daa maa repoſta ás partes. liu.1. tit.20.§.22.

Pena dos eſcriuães, que ſendo os feitos findos, dentro de hum mes os nam mandão contar, pera ſaber ſe leuárão mais do ordenado. liu.1.tit.20.§.32.

Pena do eſcriuão que faz aluará pera prender, ſem nome do malfeitor,ſe não faz menção nelle doutro ſecreto,em q̃ iraa.li.1.ti.39.§.10.

Pena do eſcriuão da Ouuidoria dalguum ſenhor, que poem publicação a deſembargo,q̃ falla per:Acordão em Relação. li.2.ti.26.§.34.

Pena dos eſcriuães,que não poem nos feitos, ſe as partes eſtiuerão a publicação das ſentenças, ou ſe forão per elles, ou per ſeus procuradores poſtos alguũs embargos,& o que ſobre elles paſſou. liu.3. tit.71.§.25.

Pena do eſcriuão dos orfãos, que ſerue ſem dar fiança. li.1.ti.68.§.14.

Pena

sobre

pessoa

munha

Pena

¶ E qualquer peſſoa que ao domingo,ou dia de feſta antes de miſſa jugar a bola,pagaraa quinhentos rẽs da cadea.E na meſma pena encorreraa todo official mecanico, ou homẽ de trabalho q̃ na corte ou cidade de Lixboa pela ſemana em dia de trabalho jugar a bola, a qual pena ſeraa pera quem o accuſar. fol.10.do liuro Morado.Anno.1521.

E qualquer peſſoa que no paço ou varanda jugar o tintinini,pagaraa trezentos rẽs da cadea pera quem o prender.fol.10.do liuro Morado.Anno.1521.

Pena

Pena dos que leuão a terra de Mouros armas, poluora, artilharia, ou materiaes, pera fazer nauios.liu.5.tit.81.§.1.

Pena dos que leuão a terra de Mouros mantimentos, ou outras mercadorias, se não pera resgatar alguum catiuo, & com licẽça special Delrey.liu.5.tit.81.§.3.&.4.

Pena dos que leuão mantimentos, ouro, prata, cauallos, ou nauios fora do reino.liu.5.tit.88.§.1.

Pena dos que vendem naos a estrangeiros, ou as fretão por mais de hum anno.liu.5.tit.88.§.12.

Pena dos que passão gado pera fora do reino.liu.5.tit.89.

Pena do que paga em gado soldada a pastor Castelhano. liu.5. tit. 89.§.20.

Pena dos que vão contra o regimento, dos que tirão gado pera fora do reino, & o não fazem comprir.liu.5.tit.89.§.23.

Pena do Capitão ou mestre que vai resgatar a Cantor, & sonega da mercadoria que leua, de hum marco de prata pera cima. liu.5.tit. 112.§.7.

Pena do Capitão de nauio de Guiné ou Mina, que toma outro porto á ida ou torna viagem, se não o a que vai endereçado. liu.5.tit.112. §.10.12.

Pena do Capitão de nauio de Guiné ou Mina, que lança batel fora, sem recado do Capitão do lugar.liu.5.tit.112.§.11.

Pena do Capitão de nauio de Guiné ou Mina, que em Lixboa lança batel ou homem fora, sem primeiro ser buscado do juiz & feitor. liu.5.tit.112.§.13.

Pena dos Capitães de nauios da Mina, que vão tomar a Jlha do Principe, ou de Sam Thome se de laa trazem escrauos, ou outra cousa algũa.liu.5.tit.112.§.26.

Pena do Meirinho de Sam Iorge da Mina, que leixa passar mercadorias ou cousas defesas.liu.5.tit.112.§.8.

Pena dos guardas dos nauios de Guiné ou Mina, que leixão passar mercadorias pera as ditas partes. liu.5.tit.112.§.8.

Pena do piloto de nauio de Guiné, q̃ toma alguũ porto de torna viagem, & não o de Lixboa.liu.5.tit.112.§.14.

Pena dos que são achados nos mares ou terras de Guiné ou Indias, sem licença Delrey.liu.5.tit.112.§.2.

Pena dos q̃ leuão mercadorias a Guiné ou ás Indias. liu.5.tit.112.§.4.

Pena dos que indo a Guiné ou Mina fundião mercadorias. liu.5.tit. 112.§.19.

uassa

uaſſa.liu.5.tit.1.§.14.&.15.

Pena do enqueredor que não pergunta as teſtemunhas, todas as circunſtancias,& requiſitos conteudos em ſeu regimento, ou lhe pergunta mais liu.1.tit.65.§.2.3.

Pena do Contador que leua em conta a alguum Almoxariffe ou Thesoureiro, o deſembargo que pagou per mandado Delrey, que não paſſou pela chancellaria.liu.2.tit.20.§.5.

Pena do homem poderoſo que ſe ſerue de orfão, ſem licença do juiz. liu.1.tit.67.§.71.

Pena do que accepta dalguũ ſenhor officio de Meirinho, não no podendo fazer per ſuas doações.liu.2.tit.26.§.46.

Pena do que toma priuilegio dalguũ ſenhor, pera ſer eſcuſo de encarregos do concelho, ou de outros.liu.2.tit.26.§.56.

Pena dos que fazem ou dizem injurias aos rendeiros Delrey, ſobre arrecadação de ſuas rendas.liu.2.tit.29.§.12.

Pena do que impetra prouiſão contra algũa ordenação, em que vai clauſula, que ſem embargo da ordenação &c. ſe della não ſe faz expreſſa menção.liu.2.tit.49.§.3.

Pena do que impetra carta Delrey per falſa enformação, & do julgador que o não caſtiga.liu.2.tit.23.

Pena do rendeiro do vento, que alhea ou mata o gado que acha, antes de paſſarem os quatro meſes.liu.3.tit.76.§.5.

Pena do ſenhor da caſa, que pede ao q̃ acha nella, o aluguer que jaa em ſi tinha.liu.4.tit.57.§.4.

Pena do ſenhor da caſa, que maliciosamente mandou lançar o alugador fora.liu.4.tit.58.§.6.

Pena do que recuſa entregar a couſa empreſtada, alugada, ou arrendada a tempo certo, paſſado o tal tempo.liu.4.tit.59.§.1.

Pena do que tomou terras ou chãos de ſeſmaria,& os não aproueitou dentro do termo, que lhe foi dado.liu.4.tit.67.§.4.

Pena do que não quer ſegurar algũa peſſoa, q̃ delle pede ſeguro, ſendolhe mandado pela juſtiça.liu.5.tit.50.§.1.

Pena do que offende ou injuria, a peſſoa que delle tomou ſeguro.liu. 5.tit.50.§.5.

Pena dos que não querem dar a menagem.liu.5.tit.67.§.2.

Pena dos que tirão beſtas ou gado do curral do concelho, ſendo leuados a elle per coimas, não poendo penhor em mão do curraleiro. liu.5.tit.62.§.2.

Pena dos que dão aos ſenhores das terras em que morão, ſeruiços de

pam,

ão

Posse

Preſo

per os Desembargadores dambas as casas que os condenarem, depois de feita a execução de dinheiro ou pregão, & per os Corregedores & juizes ordinarios. liu. 5. tit. 91. §. 2. & . 3.

Presos que nam achão quem os fie, & estão dous meses na cadea, q̃ uão soltos cõprir seu degredo, dentro de dous meses. li. 5. tit. 91. §. 4.

¶ Se forem presos na corte ou em Lixboa, a que a Misericordia der de comer irão logo soltos, sem esperar os dous meses. fol. 226. d oliu. Morado. Anno. 1542.

Presos por feitos crimes que nam podẽ pagar ás partes o em que são condenados. liu. 5. tit. 110.

Presos que sam condenados pera sempre, pera a jlha de sam Thome, & em algũa cõtia, que nam podem pagar, que passado hum anno, sejam leuados ao degredo. liu. 5. tit. 110. §. 4.

¶ Isto nam haa lugar nos presos da Misericordia de Lixboa. Por que nam estarão presos mais que dous meses: & passados irão ao degredo. Pela extrauag. d oliu. Morado. fol. 221. Anno. 1539.

Presos q̃ estão deteudos por custas q̃ deuẽ aos officiaes. li. 5. tit. 110. §. 8.

Presos nam podem tomar os Alcaides móres sobre si. liu. 5. tit. 53.

Presos que ferem na cadea outros de proposito. liu. 5. tit. 110. §. 10.

Presos das correições, que não sejão costrangidos os juizes das villas, que lhes dem homẽs, pera os guardarem, senam quando forem caminho. liu. 5. tit. 63. §. 1.

¶ Agora nam trazem os Corregedores consigo cadea da correição, pelos lugares pequenos onde não haa cadea forte. Mas leixão os presos, nos lugares onde os prendem. Saluo sendo pessoas de tal qualidade, ou as culpas tais, que não possão estar seguros. Por que ou os trarão cõsigo, ou os mandarão a algũ castello. Pela lei xi. dos cap. das cortes.

Presos que se leuão de concelho em concelho, per quem & como serão leuados. liu. 5. tit. 63. §. 2.

Principe nam pode dar priuilegios. liu. 2. tit. 26. §. 56.

Principe pode escusar em suas terras dos encarregos do concelho, per via de mandado, & nam de priuilegio. liu. 2. tit. 26. §. 56.

Priuilegios dados ás jgreias, pera seus lauradores & caseiros, como se entendem. liu. 2. tit. 14.

Priuilegios de exempção, dados ao morador dalgũ lugar, nam prejudicão ao senhor delle. liu. 2. tit. 25.

Priuilegios dos rendeiros Delrey. liu. 2. tit. 29.

Priuilegios de pessoas que precedem os das viuuas, & pessoas miseraueis. liu. 3. ti. 4. §. 7.

Priuilegios Do Regedor da justiça, & do Gouernador da casa do ciuel. liu. 2. tit. 43.

Priui.

querela

Q

Quaren-

R

lhes

criuão

Rendei-

S

Senhores

Senten

Senten

Sobre

Suſpeito

Suſpeito hum juiz ordinario, tambem o he o outro ſeu parceiro.liu. 3.tit.22.§.5.

¶ Eſta ordenação não haa lugar na execução dalgũa ſentença. Porque irá ao juiz parceiro, em quanto dura a cauſa da ſuſpeição. Pela ordem noua do juizo.§.40. Nẽ menos haa lugar nos juizes do crime & do ciuel de Lixboa. Pelas extrauag. do liu.da Sph.fol.39. Anno.1514. & fol.157. Anno.1537.

Suſpeito a hum, fica o julgador ſuſpeito aos aſcendentes & deſcendentes,& parentes ate primos cojrmãos, & criados do recuſante. liu.3.tit.22.§ 9.

Suſpeito he o juiz em feito de ſeus parentes, ou de officiaes dãte elle. liu.3.tit.23.§.1.

Suſpeito de fuga,pode ſer preſo por couſa ciuel ante da ſentença. liu. 4.tit.52.§.1.

T

Abaliães das notas,que leão ás partes & teſtemunhas, os eſtromentos que fizerem.liu.1.tit.59.§.1.

Tabaliães das notas não eſcreuerão em canhenhos, nem per emẽtas,as eſcrituras: mas logo as notarão em ſeus liuros de notas.§.2.

Tabaliães das notas,não farão eſcrituras entre partes, que não conhecem,ſem lhe conſtar per teſtemunhas,de quem ſão.§.3.

Tabaliães das notas porão nas eſcrituras o mes, dia, & anno, & o lugar,& caſa,onde as fazem,& ſeus nomes.§.4.

Tabaliães das notas darão as eſcrituras ás partes dentro de tres dias, ou dentro de oito,ſe forem grandes.§ 5.

Tabaliães das notas como guardarão os liuros dellas, & ate quanto tempo.§.6.

Tabaliães das notas que eſtem pela menhãa & á tarde, na caſa deputada pera elles,pera ſerem achados mais preſtes.§.7.

Tabaliães das notas como ſerão diligẽtes em ir fazer as eſcrituras ou teſtamentos,ſendo chamados.§.9.

Tabaliães das notas que dão mais de hum eſtromento á parte, ſem licença do Chanceller mór.§.10.

Tabaliães das notas que eſcrituras & eſtromentos poderão fazer.§.11. ate 16.

Tabaliães das notas que inuentarios poderão fazer.§.11.

Tabaliães das notas que fação eſtromentos de poſſe tomada per virtude

¶ E quando ouuerẽ licẽça pera terẽ outros que os ajudẽ, ſerão majores de.xiiij.annos, aptos, & pertencentes, & ſeruirão com juramento, que lhe ſeraa dado pelo juiz. E eſtes tais não podem eſcreuer os termos das audiencias, inquirições, querelas, & outras couſas, que ſão de ſegredo da juſtiça. Pela extrauag.do liu.da Sph.fol.172.Anno.1539.

tambem

Taba-

Testamen

¶ Mas os Comendadores, & caualleiros da ordem de Christo, não [illegible] são de teſtemunhar nos feitos crimes, per mandado ſomente das [illegible]

tença

tença, ou o que na ordem tiuerem. E não tendo nada, sob pena de cem cruzados pera o hospital de todolos santos. Pela extrauag. do liu. da Sph. fol. 94. Anno. 1536.

¶ Condenando os julgadores alguem em degredo pera Africa, não hão de declarar nas sentenças lugar certo. Porque por se declarar, se retarda ás vezes a leuada dos degredados, por se não achar pera laa embarcação. Pela extrauag. do liu. Vermelho fol. 29. Anno. 1519.

¶ Mas o que tomar em caminho, ou fora da pouoação per força, cousa que passe de cem rẽs morreraa morte natural. E sendo dahi pera baxo, seraa açoutado, & degradado pera sempre pera a ilha de sam Thome. Pela extrauag. do liu. Morado. fol. 10. Anno. 1521.

V

liu.4.tit.10.§.2.

Vodas de fogaça que se não fação.liu.5.tit.45.§.1.

Vodos a honra dalguũs sanctos,que se não fação,tirando o do Espirito sancto.liu.5.tit.33.§.7.

Vsufructo que os pais tem nos beẽs dos filhos.liu.1.tit.67.§.5.

Vsufructo quando o não teraa o pai nos beẽs aduenticios do filho.li.4.tit.78.§.5.

Vsuras em que casos são permittidas & licitas,& em que casos não.li.4.tit.14.

Vsuras se hão de julgar conforme a dereito canonico. liu.4.tit.14.§.8.

FINIS.

Erros da impressão.

FOLHA.	REGRA.		EMENDA.
6	23		liu.2.
7.na volta.	6		§.1.
16.volta	12	falta	.§.
32	23		pessoaes.
33.volta	32		.§.52.
36.volta	31.		89.
42.	17.		.§.2.
45	31.		59.
49 volta	10.		nellê.
59.	36.		.§.5.
63.volta	8.		gado
66.	18.		molher.
78.	1.		carcereiro.
85.	11.		pena dos que vão.
91.volta	22.		estee.
95	8.		.§.52.
96.	26.		a hũa parte.
98.volta	11.		execuções.
102.volta	10.	falta	liu.1.tit.32.§.3.